



Estratégia
Concursos

Aula 00

*Direito Processual Penal p/ TRE-GO
(Analista Judiciário - Área Judiciária)
Com Videoaulas - 2020*

Autor:

**Equipe Direito Penal e Processo
Penal (EC), Renan Araujo**

17 de Fevereiro de 2020

Sumário

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL	7
1 Lei processual penal no espaço	7
2 Lei processual penal no tempo	9
PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIIS.....	12
1 Princípio da inércia.....	12
2 Princípio do devido processo legal.....	13
2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa.....	14
3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)	16
4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais	19
5 Princípio da publicidade	20
6 Princípio da isonomia processual	21
7 Princípio do duplo grau de jurisdição	22
8 Princípio do Juiz Natural	22
9 Princípio da vedação às provas ilícitas	23
10 Princípio da vedação à autoincriminação.....	25
11 Princípio do non bis in idem	26
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.....	27
1 Direitos constitucionais do preso	27
2 Tribunal do Júri	28
3 Menoridade Penal.....	29
4 Disposições referentes à execução penal	29
5 Outras disposições constitucionais referentes ao processo penal	30



INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL.....	31
CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP.....	32
SISTEMAS PROCESSUAIS.....	34
JUIZ DAS GARANTIAS.....	35
1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias	35
2 ADI 6298 – Juiz das Garantias e o STF.....	42
LEGISLAÇÃO PERTINENTE	43
SÚMULAS PERTINENTES.....	51
1 Súmulas vinculantes	51
2 Súmulas do STF.....	51
3 Súmulas do STJ.....	52
JURISPRUDÊNCIA CORRELATA	53
EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	54
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	75
GABARITO	82

Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês no concurso da **TRE-GO**. Nós vamos estudar teoria e comentar exercícios sobre **DIREITO PROCESSUAL PENAL**, para o cargo de **ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA**.

E aí, povo, preparados para a maratona?

O edital ainda não foi publicado, mas cresce a expectativa pela realização do novo concurso.

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?



Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 31 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral (TRE-RJ)**, onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Neste curso vocês receberão todas as informações necessárias para que possam ter **sucesso na prova da TRE-GO**. Acreditem, vocês não vão se arrepender! **O Estratégia Concursos está comprometido com sua aprovação, com sua vaga, ou seja, com você!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação.

Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**

Neste curso estudaremos todo o conteúdo de **Direito Processual Penal** que poderá estar previsto no Edital. Estudaremos teoria e vamos trabalhar também com exercícios comentados.

Abaixo segue o plano de aulas do curso todo:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Introdução ao estudo do Processo Penal: Princípios do Direito Processual Penal. Aplicação da Lei processual	17.02



	penal. Disposições constitucionais. Fontes do Direito Processual Penal. Sistemas processuais penais.	
Aula 01	Inquérito Policial.	24.02
Aula 02	Processo, procedimento e relação jurídica processual. Elementos identificadores da relação processual. Formas do procedimento. Pretensão punitiva. Tipos de processo penal. Ação penal. Ação civil ex delicto.	02.03
Aula 03	Jurisdição e competência	09.03
Aula 04	Sujeitos processuais	16.03
Aula 05	Atos e prazos processuais. Nulidades. Citações e intimações. Sentença e coisa julgada. Questões e processos incidentes.	23.03
Aula 06	Provas (parte I): Teoria geral.	30.03
Aula 07	Provas (parte II): Provas em espécie	06.04
Aula 08	Prisão e liberdade provisória (parte I). Prisão em flagrante (espécies, hipóteses, etc.). Prisão preventiva. Prisão temporária (Lei 7.960/89).	13.04
Aula 09	Prisão e liberdade provisória (parte II). Medidas cautelares diversas da prisão. Fiança.	20.04
Aula 10	Processo: Processo comum. Procedimento pelos rito ordinário e sumário.	27.04
Aula 11	Procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri	04.05
Aula 12	Processos especiais previstos no CPP.	11.05
Aula 13	Recursos: teoria geral e espécies de recursos previstos no CPP.	18.05
Aula 14	O habeas corpus e seu processo. Ações autônomas de impugnação.	25.05



Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma apresentado. Em cada aula eu **trarei** algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.

Como a Banca do último concurso foi o CESPE, vamos dar preferência às questões desta Banca.

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao **prof. Yuri Moraes**, que é o responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES**:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **"Resumos"**, **"Slides"** e **"Mapas Mentais"** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *"Estou sem tempo e o concurso está próximo!"* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo **Link** da nossa **"Comunidade de Alunos"** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os



nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram¹.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35°ELN8wcFQ

*Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

1 Lei processual penal no espaço

O estudo da aplicabilidade da Lei Processual Penal está relacionado à sua **aptidão para produzir efeitos**. Essa aptidão para produzir efeitos está ligada a dois fatores: espacial e temporal.

Assim, a norma processual penal (como qualquer outra) **vigora em determinado lugar e em determinado momento**. Nesse sentido, devemos analisar onde e quando a lei processual penal brasileira se aplica.

O art. 1º do CPP diz o seguinte:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.



Assim, podemos perceber que o CPP adotou, **como regra, o princípio da territorialidade**. O que seria esse princípio? Esse princípio determina que **a lei produzirá seus efeitos dentro do território nacional**². Simples assim!

Desta maneira, o CPP é a lei aplicável ao processo e julgamento das infrações penais no Brasil. As regras de aplicação da Lei Penal brasileira estão no Código Penal, mas isso não nos interessa aqui. O que nos interessa é o seguinte: Se for caso de aplicação da Lei Penal brasileira, as regras do processo serão aquelas previstas no CPP, em todo o território nacional.

Portanto, **não se admite a existência de Códigos Processuais estaduais**, até porque compete privativamente à União legislar sobre direito processual, nos termos da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Como disse a vocês, esta é a regra! Mas toda regra possui exceções³. São elas:

- ⇒ **Tratados, convenções e regras de Direito Internacional** – Neste caso, a aplicação do CPP pode ser afastada, pontualmente, em razão de alguma norma específica prevista em tratado ou convenção internacional.
- ⇒ **Jurisdição política** – É o caso das prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade. Neste caso, serão julgados de acordo com procedimentos próprios, previstos na Constituição Federal.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Eleitoral** – Tais processos seguirão, como regra, o Código Eleitoral, e apenas subsidiariamente, o CPP.
- ⇒ **Processos de competência da Justiça Militar** - Tais processos seguirão, como regra, o Código de Processo Penal Militar, e apenas subsidiariamente, o CPP.⁴
- ⇒ **Legislação especial** – No caso de haver rito específico para o processo e julgamento de determinado crime, como ocorre na Lei de Drogas, deverá ser utilizado, primordialmente, o rito específico, cabendo ao CPP atuar de forma subsidiária.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 92

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 85-92

⁴ Há uma pequena divergência doutrinária quanto a este ponto, mas este é o entendimento que prevalece, ou seja, o CPP é aplicável subsidiariamente nos processos por crime militar.



Assim, o CPP é aplicável aos processos de natureza criminal que tramitem no território nacional, com as ressalvas feitas anteriormente.

Além do que até aqui foi dito, é importante destacar também que **o CPP só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional**.

Desta forma, se por algum motivo o ato processual tiver de ser praticado no exterior, por meio de carta rogatória ou outro instrumento de cooperação jurídica internacional, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

EXEMPLO: José está sendo processado, no Brasil, pelo crime X. Todavia, uma das testemunhas de José, Paula, reside na França. Neste caso, para que Paula seja ouvida deverá ser expedida carta rogatória, que é um instrumento por meio do qual o Judiciário brasileiro solicita cooperação jurídica ao Judiciário francês, a fim de que Paula seja ouvida na França e os termos de seu depoimento sejam enviados posteriormente ao Brasil, por escrito, a fim de serem anexados ao processo. Neste caso, Paula será ouvida na França, e o seu depoimento será regulado de acordo com as regras processuais previstas na Lei francesa, e não de acordo com as regras processuais brasileiras.

2 Lei processual penal no tempo

Quando duas ou mais leis processuais penais se sucedem no tempo, surge a necessidade de definir qual delas será aplicável a determinado processo criminal. Nesse sentido, existem basicamente três teorias para tentar explicar a aplicabilidade da lei processual penal nova:

- ⇒ **Teoria da unidade processual** – Uma lei processual penal nova não poderia ser aplicada a processos criminais já em curso, somente sendo aplicável aos processos que viessem a ser instaurados no futuro. Assim, para esta teoria, um processo criminal somente poderia ser regido, do início ao fim, por uma única lei.
- ⇒ **Teoria das fases processuais** – Uma lei processual penal nova pode ser aplicada a um processo em curso, mas só seria aplicável na fase processual seguinte (fase postulatória, fase instrutória, fase decisória, etc.). Isso significa, portanto, que num mesmo processo poderiam ser aplicadas diversas leis, mas cada fase processual somente poderia ser regida por uma única lei.
- ⇒ **Teoria do isolamento dos atos processuais** – Para esta teoria a lei processual penal nova pode ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mas somente será aplicável aos atos processuais futuros, ou seja, não irá interferir nos atos processuais que já foram validamente praticados sob a vigência da lei antiga. Para esta teoria, portanto, um processo pode ser regido por diversas leis que se sucederam no



tempo. Além disso, dentro de uma mesma fase processual é possível que haja a aplicação de mais de uma lei processual penal.

Mas, qual foi a teoria adotada pelo CP? Nos termos do art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Por este artigo podemos extrair o princípio do *tempus regit actum*, também conhecido como princípio do **efeito imediato ou aplicação imediata da lei processual**. Este princípio significa que a lei processual regulará os atos processuais praticados a partir de sua vigência, não se aplicando aos atos já praticados.⁵

Esta é a regra de aplicação temporal de toda e qualquer lei, meus caros, ou seja, produção de efeitos somente para o futuro.

Assim, vocês devem ter muito cuidado! Ainda que o processo tenha se iniciado sob a vigência de uma lei, sobrevivendo outra norma, alterando o CPP (ainda que mais gravosa ao réu), **esta será aplicada aos atos futuros**. Ou seja, a lei nova **não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados, mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso**.

▪ **EXEMPLO:** Imaginemos que uma pessoa responda a processo criminal pelo crime de homicídio. Nesse caso, a Lei prevê dois recursos, "A" e "B". Durante o processo surge uma lei alterando o CPP e excluindo a possibilidade de interposição do recurso "B", ou seja, é uma norma prejudicial ao réu, pois retira do réu a possibilidade de manejo de um recurso. Nesse caso, trata-se de norma puramente processual, e a aplicação da lei nova será imediata. Entretanto, se o acusado já tiver interposto o recurso "B", a lei nova não terá o condão de fazer com que o recurso deixe de ser julgado, pois se trata de ato processual já praticado (interposição do recurso), devendo o Tribunal apreciá-lo. A doutrina entende, inclusive, que mesmo se o recurso ainda não foi interposto, mas o prazo recursal já está em curso, a lei nova não é aplicável.

Assim, sem grande esforço, podemos concluir que, no que se refere às normas de direito processual penal, sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso, mas somente aos atos processuais futuros, não afetando os atos processuais já praticados validamente sob a vigência da lei anterior. Isso consagra a adoção da **teoria do isolamento dos atos processuais**.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96. No mesmo sentido, Eugênio Pacelli. PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 24.



Tudo o que foi dito anteriormente, quanto à aplicação da lei processual penal nova, se aplica exclusivamente à hipótese de **leis puramente processuais**⁶. Ocorre, porém, que dentro de uma lei processual pode haver normas de natureza material. **Como assim?** Uma lei processual pode estabelecer normas que, na verdade, são de Direito Penal, pois criam ou extinguem direito do indivíduo, relativos à sua liberdade, etc., como é o caso das normas relativas à prescrição, à extinção da punibilidade em geral, e outras. **Nesses casos de leis materiais, inseridas em normas processuais (e vice-versa), ocorre o fenômeno da heterotopia.**

Em casos como este, o difícil é saber identificar qual regra é de direito processual e qual é de direito material (penal). Porém, uma vez identificada a norma como sendo uma regra de direito material, sua aplicação será regulada pelas normas atinentes à aplicação da lei penal no tempo, inclusive no que se refere à possibilidade de eficácia retroativa para benefício do réu.

EXEMPLO: Imagine que José esteja sendo processado pelo crime X, que prescreve em 10 anos. Surge, porém, uma Lei nova, que possui conteúdo eminentemente processual, tratando sobre questões relativas ao processo em geral. Todavia, essa lei nova contém um dispositivo que estabelece que a prescrição em relação ao crime X ocorrerá em 20 anos. Tal norma, apesar de estar inserida numa lei processual, **possui conteúdo de direito penal**, pois é relativa à prescrição (que é causa de extinção da punibilidade). Assim, essa norma não será aplicável ao caso de José, por ser uma norma penal nova mais gravosa. Aplica-se aqui a regra do Direito Penal da irretroatividade da lei penal nova mais gravosa.

Diferentemente das normas heterotópicas (que são ou de direito material ou de direito processual, mas inseridas em lei de natureza diversa), **existem normas mistas, ou híbridas**, que são aquelas que **são, ao mesmo tempo, normas de direito processual e de direito material.**

No caso das normas mistas, embora haja alguma divergência doutrinária, **vem prevalecendo o entendimento de que, por haver disposições de direito material**, devem ser utilizadas as regras de aplicação da lei penal no tempo, ou seja, retroatividade da lei mais benéfica e impossibilidade de retroatividade quando houver prejuízo ao réu.⁷

⁶ Normas puramente processuais são aquelas que se referem a questões meramente relativas ao processo, ao procedimento em geral, como as normas relativas à comunicação dos atos processuais (citações e intimações), aos prazos para manifestação das partes, aos recursos, etc.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 96





CUIDADO! No que se refere às normas relativas à **execução penal** (cumprimento de pena, saídas temporárias, etc.), a Doutrina diverge quanto à sua natureza. Há quem entenda tratar-se de normas de direito material, há quem as considere como normas de direito processual. Entretanto, para nós, o que importa é o que o STF e o STJ pensam! E eles **entendem que se trata de norma de direito material**. Assim, se uma lei nova surge, alterando o regime de cumprimento da pena, beneficiando o réu, ela será aplicada aos processos em fase de execução, por ser considerada norma de direito material.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

1 Princípio da inércia

Alguns doutrinadores não consideram este um princípio do processo penal com base constitucional, embora seja unânime que é aplicável ao processo penal brasileiro.

Este princípio diz que o Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade, já que, ao dar início ao processo, o Juiz já dá sinais de que irá condenar o réu. Trata-se de uma das materializações da adoção do **sistema acusatório**, ou seja, a **clara separação entre as funções de acusar e julgar**.

Um dos dispositivos constitucionais que dá base a esse entendimento é o art. 129, I da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Percebam que a Constituição estabelece como sendo privativa do MP a promoção da ação penal pública. Assim, diz-se que **o MP é o "titular da ação penal pública"**.

Mas e a ação penal privada? Mais à frente vocês verão que a ação penal privada é de **titularidade do ofendido**. Assim, o Juiz já não poderia a ela dar início por sua própria natureza, já que a lei considera que, nesses casos, o interesse do ofendido em processar ou não o infrator se sobrepõe ao interesse do Estado na persecução penal.



Este princípio é o alicerce máximo daquilo que se chama de **sistema acusatório**, que é o sistema adotado pelo nosso processo penal⁸. No sistema acusatório existe uma figura que acusa e outra figura que julga, diferentemente do **sistema inquisitivo**, no qual acusador e julgador se confundem na mesma pessoa, o que gera **parcialidade do julgador**, ofendendo inúmeros outros princípios.

Entretanto, **este princípio não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias para elucidar questão relevante para o deslinde do processo**. Isso porque no Processo Penal, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, vigora o princípio da **busca pela verdade real ou material, não da verdade formal**. Assim, no processo penal não há presunção de veracidade das alegações da acusação em caso de ausência de manifestação em contrário pelo réu, pois o interesse público pela busca da efetiva verdade impede isto.

Além disso, este princípio irá embasar diversas outras disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia (seria uma violação indireta ao princípio da inércia), que caracteriza o **princípio da congruência⁹ entre a sentença e a inicial acusatória**.

2 Princípio do devido processo legal

Esse princípio é o que se pode chamar de base principal do Direito Processual brasileiro, pois todos os outros, de uma forma ou de outra, encontram nele seu fundamento. Este princípio está previsto no art. 5º, LIV da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Assim, a Constituição estabelece que ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada toda a sorte de instrumentos de defesa.

Desta maneira, especificamente no processo penal, esse princípio norteia algumas regras, como o Direito que o acusado possui de ser ouvido pessoalmente (Sim, o interrogatório é um direito do réu), a fim de expor sua versão dos fatos, bem como o direito que o acusado possui

⁸ Alguns sustentam que se adotou um **sistema misto** (entre acusatório e inquisitivo), pois há caracteres de ambos. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p.71

⁹ Também chamado de princípio da adstrição ou princípio da correção entre acusação e sentença. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 608



de arrolar testemunhas, contradizer todas as provas e argumentos da acusação etc. Todos eles tiram seu fundamento do Princípio do Devido Processo Legal.

A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo é que se chama de **Devido Processo Legal em sentido formal**.

Entretanto, existe outra vertente deste princípio, denominada **Devido Processo Legal em sentido material**. Nessa última acepção, entende-se que o Devido Processo Legal só é efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado.

O princípio do **Devido Processo Legal tem como corolários os postulados da Ampla Defesa e do Contraditório**, ambos também previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV:

Art. 5 (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.1 Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

O princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, tem assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Entretanto, este princípio sofre limitações, notadamente **quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão**.

EXEMPLO: Imagine que o MP ajuíza ação penal em face de José, requerendo seja decretada sua prisão preventiva, com base na ocorrência de uma das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. O Juiz, ao receber a denúncia, verificando estarem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a decretará sem ouvir o acusado, pois aguardar a manifestação deste acerca da prisão preventiva pode acarretar na frustração desta (fuga do acusado).

Já o postulado da ampla defesa prevê que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Ampla Defesa e Contraditório caminham juntos (até por isso estão no mesmo inciso da Constituição), e retiram seu fundamento no Devido Processo Legal.



Entre os instrumentos para o exercício da defesa estão a previsão legal de recursos em face das decisões judiciais, direito à produção de provas, bem como a obrigação de que o Estado forneça assistência jurídica integral e gratuita, primordialmente através da Defensoria Pública. Vejamos:

Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Portanto, ao acusado que não possuir meios de pagar um advogado, deve ser garantida a defesa por um Defensor Público, ou, em não havendo sede da Defensoria Pública na comarca, ser nomeado um defensor dativo (advogado particular pago pelos cofres públicos), a fim de que lhe seja prestada **defesa técnica**.

Além da defesa técnica, realizada por profissional habilitado (advogado particular ou Defensor Público), há também a **autodefesa**, que é realizada pelo próprio réu, especialmente quando do seu interrogatório, oportunidade na qual pode, ele mesmo, defender-se pessoalmente, sem a intermediação de procurador. Assim, **se o Juiz se recusar a interrogar o réu, por exemplo, estará violando o princípio da ampla defesa**, por estar impedindo o réu de exercer sua autodefesa.

A autodefesa se desdobra em três:

- ⇒ **Direito de audiência** – Tal direito se materializa durante o interrogatório, oportunidade na qual o acusado pode apresentar ao Juiz, pessoalmente, a sua defesa, ou seja, sua versão acerca dos fatos.
- ⇒ **Direito de presença** – É assegurado ao acusado o direito de acompanhar os atos da instrução processual, auxiliando o seu defensor na realização da defesa. Ex. Acompanhar a realização da “reconstituição” (reprodução simulada dos fatos).
- ⇒ **Capacidade postulatória autônoma excepcional** – Ao acusado é conferido o direito de postular diretamente ao Juízo em determinados casos. Ex.: O acusado tem legitimidade recursal, ou seja, ele pode recorrer mesmo que seu defensor não recorra (art. 577 do CPP).

Ao contrário da defesa técnica, que não pode faltar no processo criminal, sob pena de nulidade absoluta, **o réu pode se recusar a exercer a autodefesa**, ficando em silêncio, por exemplo, pois o direito ao silêncio é um direito expressamente previsto ao réu.

Este princípio não impede, porém, que o acusado sofra as consequências de sua inércia em relação aos atos processuais (não-interposição de recursos, ausência injustificada de audiências, etc.). Entretanto, o princípio da ampla defesa se manifesta mais explicitamente quando o réu, embora citado, deixe de apresentar Resposta à Acusação. Nesse caso, dada a importância da peça de defesa, deverá o Juiz encaminhar os autos à Defensoria Pública, para que atue na



qualidade de curador do acusado, ou, em não havendo Defensoria no local, nomear defensor dativo para que patrocine a defesa do acusado.

3 Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

A **Presunção de inocência** é o maior pilar de um Estado Democrático de Direito, pois, segundo este princípio, nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O que é **trânsito em julgado de sentença penal condenatória**? É a situação na qual a sentença proferida no processo criminal, condenando o réu, não pode mais ser modificada através de recurso. Assim, **enquanto não houver uma sentença criminal condenatória irrecorrível**, o acusado não pode ser considerado culpado e, portanto, não pode sofrer as consequências da condenação.

Este princípio pode ser considerado:

⇒ **Uma regra probatória (regra de julgamento)** - Deste princípio **decorre que o ônus (obrigação) da prova cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)**. O réu é, desde o começo, inocente, até que o acusador prove sua culpa. Assim, temos o princípio do *in dubio pro reo* ou *favor rei*, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

CUIDADO: Existem hipóteses em que o Juiz não decidirá de acordo com princípio do *in dubio pro reo*, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*. Por exemplo, nas decisões de recebimento de denúncia ou queixa e na decisão de pronúncia, no processo de competência do Júri, o Juiz decide contrariamente ao réu (recebe a denúncia ou queixa no primeiro caso, e pronuncia o réu no segundo) com base apenas em indícios de autoria e prova da materialidade. Ou seja, nesses casos, mesmo o Juiz tendo dúvidas quanto à culpabilidade do réu, deverá decidir contrariamente a ele, e em favor da sociedade, pois destas decisões não há consequências para o réu, permitindo-se, apenas, que seja iniciado o processo ou a fase processual, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos.



⇒ **Uma regra de tratamento** - Deste princípio decorre, ainda, que o réu deve ser, a todo momento, tratado como inocente. E isso tem uma dimensão interna e uma dimensão externa:

a) **Dimensão interna** – O agente deve ser tratado, dentro do processo, como inocente. **Ex.:** O Juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado pelo simples fato de o réu estar sendo processado, caso contrário, estaria presumindo a culpa do acusado.

b) **Dimensão externa** – O agente deve ser tratado como inocente FORA do processo, ou seja, o fato de estar sendo processado não pode gerar reflexos negativos na vida do réu. **Ex.:** O réu não pode ser eliminado de um concurso público porque está respondendo a um processo criminal (pois isso seria presumir a culpa do réu).

Desta maneira, sendo este um princípio de ordem Constitucional, deve a legislação infraconstitucional (especialmente o CP e o CPP) respeitá-lo, sob pena de violação à Constituição. Portanto, uma lei que dissesse, por exemplo, que o cumprimento de pena se daria a partir da sentença em primeira instância seria inconstitucional, pois a Constituição afirma que o acusado ainda não é considerado culpado nessa hipótese.

ESCLARECENDO!



CUIDADO! A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo) não ofende a presunção de inocência, pois nesse caso não se trata de uma prisão como cumprimento de pena, mas sim de uma prisão cautelar, ou seja, para garantir que o processo penal seja devidamente instruído ou eventual sentença condenatória seja cumprida. Por exemplo: Se o réu está dando sinais de que vai fugir (tirou passaporte recentemente), e o Juiz decreta sua prisão preventiva, o faz não por considerá-lo culpado, mas para garantir que, caso seja condenado, cumpra a pena. Vocês verão mais sobre isso na aula sobre Prisão e Liberdade Provisória! 😊

Ou seja, a **prisão cautelar, quando devidamente fundamentada** na necessidade de evitar a ocorrência de algum prejuízo (risco para a instrução ou para o processo, por exemplo), é **válida**. O que não se pode admitir é a utilização da prisão cautelar como “antecipação de pena”.

Vou transcrever para vocês agora alguns pontos que são polêmicos e a respectiva posição dos Tribunais Superiores, pois isto é importante.

- **Processos criminais em curso e inquéritos policiais em face do acusado podem ser considerados maus antecedentes?** Segundo o STJ e o STF não, pois em nenhum deles o acusado foi condenado de maneira irrecorrível, logo, não pode ser



considerado culpado nem sofrer qualquer consequência em relação a eles (**súmula 444 do STJ**).

- **Regressão de regime de cumprimento da pena** – O STJ e o STF entendem que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO** para que o preso sofra a regressão do regime de cumprimento de pena mais brando para o mais severo (do semiaberto para o fechado, por exemplo). Nesses casos, **basta que o preso tenha cometido novo crime doloso ou falta grave**, durante o cumprimento da pena pelo crime antigo, para que haja a regressão, nos termos do art. 118, I da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não havendo necessidade, sequer, de que tenha havido condenação criminal ou administrativa. A Jurisprudência entende que esse artigo da LEP não ofende a Constituição.
- **Revogação do benefício da suspensão condicional do processo em razão do cometimento de crime** – Prevê a Lei 9.099/95 que em determinados crimes, de menor potencial ofensivo, pode ser o processo criminal suspenso por determinado, devendo o réu cumprir algumas obrigações durante este prazo (dentre elas, não cometer novo crime), findo o qual estará extinta sua punibilidade. Nesse caso, **o STF e o STJ** entendem que, descoberta a prática de crime pelo acusado beneficiado com a suspensão do processo, este benefício deve ser revogado, por ter sido descumprida uma das condições, **não havendo necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória do crime novo**.

O STF chegou a relativizar o princípio da presunção de inocência, entendendo que a presunção de inocência iria somente até o esgotamento das instâncias ordinárias (até segundo grau de jurisdição). A partir daí, seria possível a execução provisória de pena, não sendo mais possível falar em presunção de inocência, por já haver condenação em segunda instância, ainda que pendente julgamento de Recurso Especial para o STJ ou Recurso Extraordinário para o STF.

Porém, este entendimento (que se iniciou quando do julgamento do HC 12.292) foi posteriormente abandonado pelo STF, quando do julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54, **tendo o STF retomado seu entendimento clássico: a presunção de inocência deve ser compreendida nos exatos termos da CF/88, ou seja, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**, de forma que é vedada a execução provisória de pena criminal¹⁰.

¹⁰ A Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”), alterou a redação do art. 492, I, “e” do CPP, para permitir a execução provisória de pena criminal imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI, quando se tratar de pena igual ou superior a 15 anos. A previsão, contudo, provavelmente será considerada inconstitucional pelo STF.



4 Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Este princípio está previsto no art. 93, IX da Constituição:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como vocês podem ver, é a própria Constituição quem determina que os atos decisórios proferidos pelo Juiz sejam fundamentados. Desta maneira, pode-se elevar esse princípio (motivação das decisões judiciais) à categoria de princípio constitucional, por ter merecido a atenção da Lei Máxima.

Portanto, quando o Juiz indefere uma prova requerida, ou prolata a sentença, deve fundamentar seu ato, dizendo em que fundamento se baseia para indeferir a prova ou para tomar a decisão que tomou na sentença (condenando ou absolvendo).

Esse princípio decorre da lógica do sistema jurídico pátrio, em que a transparência deve vigorar. Assim, a parte (seja o acusado ou o acusador) saberá exatamente o que se baseou o Juiz para proferir aquela decisão e, assim, poder examinar se o Magistrado agiu dentro da legalidade.

Aliás, **esse princípio guarda estrita relação com o princípio da Ampla Defesa**, eis que a ausência de fundamentação ou a fundamentação deficiente de uma decisão dificulta e por vezes impede a sua impugnação, já que a parte prejudicada não tem elementos para combatê-lo, já que não sabe seus fundamentos.

Alguns pontos controvertidos merecem destaque:

- A **decisão de recebimento da denúncia ou queixa**, apesar de possuir forte carga decisória, **não precisa de fundamentação complexa** (STF entende que isso não fere a Constituição).
- **A fundamentação referida é constitucional** – Fundamentação referida é aquela na qual um órgão do Judiciário se remete às razões expostas por outro órgão do



Judiciário (Ex.: O Tribunal, ao julgar a apelação, mantendo a sentença, pode fundamentar sua decisão referindo-se aos argumentos expostos na sentença de primeira instância, sem necessidade de reproduzi-los no corpo do Acórdão).

- **As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas**, pois os julgadores (jurados) não possuem conhecimento técnico, proferindo seu voto conforme sua percepção de Justiça indicar.

5 Princípio da publicidade

Este princípio estabelece que os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo. Essa é a regra prevista no art. 93, IX da CRFB/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Percebam que a Constituição determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, mas entende-se “julgamentos” como qualquer ato processual.

Entretanto, **essa publicidade NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir. A isso se chama de **publicidade restrita**.

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no **art. 5º, LX** da CRFB/88:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Ressalto a vocês que essa publicidade pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes. **O que isso significa?** Que alguns atos podem não ser públicos nem mesmo para a outra parte! Sim! Imaginem que, numa audiência, a ofendida pelo crime de estupro não queira dar seu depoimento na presença do acusado. Nada mais natural. Assim, o Juiz poderá mandar que este se retire da sala, permanecendo, porém, o seu advogado. **Aos procuradores das partes (advogado, membro do MP, etc.) nunca se pode negar publicidade dos atos processuais!** Gravem isso!



Essa impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes é decorrência natural do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois são os procuradores quem exercem a defesa técnica, não podendo ser privados do acesso a nenhum ato do processo, sob pena de nulidade.¹¹

6 Princípio da isonomia processual

O princípio da isonomia processual (ou *par conditio* ou **paridade de armas**) decorre do princípio da isonomia, genericamente considerado, segundo o qual as pessoas são iguais perante a lei, sendo vedadas práticas discriminatórias. Está previsto no art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No campo processual este princípio também irradia seus efeitos, devendo a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Por exemplo: Os prazos recursais devem ser os mesmos para acusação e defesa, o tempo para sustentação oral nas sessões de julgamento também devem ser idênticos, etc.

Entretanto, é possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo.¹²

Boa parte da Doutrina sustenta que na **ação penal pública o princípio da paridade de armas fica mitigado**, pois o MP desempenha dupla função (atua como acusador e como fiscal da Lei). Na ação penal privada haveria uma paridade de armas mais evidente, já que teríamos dois

¹¹ Por fim, vale registrar que no Tribunal do Júri (que tem regras muito específicas) o voto dos jurados é sigiloso, por expressa previsão constitucional, caracterizando-se em mais uma exceção ao princípio. Nos termos do art. 5º, XVIII, b, da Constituição:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

b) o sigilo das votações;

Assim, nesse caso, não há publicidade do voto proferido pelo jurado, mas a sessão secreta onde ocorre o julgamento pelos jurados (depósito dos votos na urna) é acessível aos procuradores.

¹² Por exemplo, quando a lei estabelece que a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, não está ferindo o princípio da isonomia, mas está apenas corrigindo uma situação de desequilíbrio. Isso porque a Defensoria Pública é uma Instituição absolutamente asoberbada, que não pode escolher se vai ou não patrocinar uma demanda. Caso o assistido se enquadre como hipossuficiente, a Defensoria Pública deve atuar. Um escritório de advocacia pode, por exemplo, se recusar a patrocinar uma defesa alegando estar muito atarefado.



particulares litigando, um de cada lado (o querelante e o querelado, ou seja, vítima e infrator), e o MP atuando como fiscal da Lei.

7 Princípio do duplo grau de jurisdição

Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Embora não esteja expresso na Constituição**, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito¹³, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. **A despeito de não estar explícito na Constituição, tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.**

Entretanto, mesmo aqueles que consideram ser este um princípio de índole constitucional entendem que há exceções, que são os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil). Assim, essa exceção não anularia o fato de que se trata de um princípio constitucional, apenas não lhe permite ser absoluto.

8 Princípio do Juiz Natural

A Constituição estabelece em seu art. 5º, LIII que:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Assim, desse dispositivo constitucional podemos extrair o princípio do Juiz Natural.

O princípio do Juiz Natural estabelece que toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida¹⁴. Assim, está **vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção**, que são aqueles criados especificamente para o julgamento de um determinado caso. Isso não é tolerado no Brasil!

Trata-se de princípio que remonta ao **Direito anglo-saxão**, fundado na ideia básica de vedação à existência de Tribunais de Exceção. Este princípio viria a ser, posteriormente, mais

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.

¹⁴ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 37



bem trabalhado pelo **Direito norte-americano**, ao exigir-se a fixação prévia da competência jurisdicional.

Porém, vocês não devem confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. **As varas especializadas** são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que **não ofendem o princípio**. O que este princípio impede é a manipulação das “regras do jogo” para se “escolher” o Juiz que irá julgar a causa.¹⁵

Assim, proposta a ação penal, ela será distribuída para um dos Juízes com competência para julgá-la.

Boa parte da Doutrina sustenta¹⁶, ainda, a existência do **princípio do Promotor Natural**. Tal princípio estabelece que toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente. Assim, é vedada a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de um Promotor para atuar especificamente num determinado caso. Isso seria simplesmente um acusador de exceção, alguém que não estava previamente definido como o Promotor (ou um dos Promotores) que poderia receber o caso, mas alguém que foi definido como o acusador de um réu após a prática do fato, cuja finalidade é fazer com que o acusado seja processado por alguém que possui determinada característica (Promotor mais brando ou mais severo, a depender do infrator).

Entretanto, a definição de atribuições especializadas (Promotor para crimes ambientais, crimes contra a ordem financeira, etc.) não viola este princípio, pois não se está estabelecendo uma atribuição casuística, apenas para determinado caso, mas uma atribuição abstrata, que se aplicará a todo e qualquer caso semelhante. É exatamente o mesmo que ocorre em relação às Varas especializadas.

9 Princípio da vedação às provas ilícitas

No nosso sistema processual penal vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, ou seja, o Juiz não está obrigado a decidir conforme determinada prova (confissão, por exemplo), podendo decidir da forma que entender, desde que fundamente sua decisão em alguma das provas produzidas nos autos do processo.

¹⁵ Outra situação que também NÃO VIOLA o princípio do Juiz Natural é a atração, por conexão ou continência, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (**súmula 704 do STF**). Veremos mais sobre isso na aula sobre jurisdição e competência.

¹⁶ Ver, por todos, NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52



Em razão disso, às partes é conferido o direito de produzir as provas que entendam necessárias para convencer o Juiz a acatar sua tese. Entretanto, **esse direito probatório não é ilimitado**, encontrando limites nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa limitação encontra-se no art. 5º, LVI da Constituição. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Vejam que a Constituição é clara ao dizer que não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos. ***Mas o que seriam meios ilícitos?*** Seriam todos aqueles meios em que para a obtenção da prova tenha que ser violado um direito fundamental de alguém.

A Doutrina divide as provas ilegais em **provas ilícitas** (quando violam normas de direito material) e **provas ilegítimas** (quando violam normas de direito processual), mas isso não é assunto para esta aula especificamente.



ATENÇÃO! A Doutrina dominante **admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.**

Veda-se, também, a utilização de **provas ilícitas por derivação**, que são aquelas provas obtidas lícitamente, mas que derivam de uma prova ilícita, adotando-se aqui a **teoria dos frutos da árvore envenenada**.

EXEMPLO: Imagine que Paulo é indicado como testemunha de um fato criminoso. Durante a investigação, Paulo, mediante tortura, acaba mencionando que Maria presenciou o fato criminoso. Maria é devidamente ouvida no processo criminal e seu depoimento é utilizado para a condenação do réu. Neste caso, o depoimento de Maria, em si, não é ilícito, pois foi realizado validamente. Todavia, só se chegou até Maria em razão da tortura realizada sobre Paulo, motivo pelo qual o vício contido no depoimento de Paulo contamina o depoimento de Maria.



10 Princípio da vedação à autoincriminação

Tal princípio, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu (ou ao indiciado) alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu.

Este princípio pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

Assim, em razão deste princípio, o acusado não é obrigado a praticar qualquer ato que possa ser prejudicial à sua defesa, como realizar o teste do bafômetro (trata-se de uma fase pré-processual, mas o resultado seria utilizado posteriormente no processo), fornecer padrões gráficos para realização de exame grafotécnico, etc. Além disso, o **silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa**, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Podemos dizer, então, que o princípio da vedação à autoincriminação possui alguns desdobramentos:

- ⇒ **Direito ao silêncio** – Trata-se do direito de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.
- ⇒ **Inexigibilidade de dizer a verdade** – Tolerância quanto às informações inverídicas prestadas pelo réu. Como o Brasil não criminaliza o “perjúrio” (mentira realizada pelo réu em juízo), o processo penal tolera a conduta do réu de mentir em juízo, daí não resultando qualquer prejuízo para a defesa.
- ⇒ **Direito de não ser compelido a praticar comportamento ATIVO** – O réu não pode ser obrigado a participar ATIVAMENTE da produção de qualquer prova, podendo se recusar a participar sempre que entender que isso pode prejudica-lo. Ex.: Não está obrigado a fornecer padrões gráficos para exame de caligrafia, não está obrigado a participar da reconstituição (reprodução simulada dos fatos), etc. Todavia, o réu pode ser obrigado a participar da audiência de reconhecimento (pois não se trata de um comportamento ativo, e sim passivo. O réu só vai ficar lá, parado, a fim de que a vítima o reconheça, ou não, como o infrator.
- ⇒ **Direito de não se submeter a procedimento probatório invasivo** – Trata-se do direito de não se submeter a qualquer procedimento que seja realizado por meio de penetração no corpo humano (Ex.: exame de sangue, endoscopia, etc.).



A Doutrina, todavia, entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais *não se exija uma participação ativa* na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

11 Princípio do non bis in idem

Por este princípio entende-se que uma pessoa não pode ser punida duplamente pelo mesmo fato. Além disso, estabelece que uma pessoa não possa, sequer, ser processada duas vezes pelo mesmo fato. Daí podermos dizer que não há, no processo penal, a chamada “revisão *pro societate*”.

EXEMPLO: José foi processado pelo crime X. Todavia, como não havia provas, foi absolvido. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Todavia, dois meses depois, surgiram provas da culpa de José. Neste caso, José não poderá ser processado novamente.

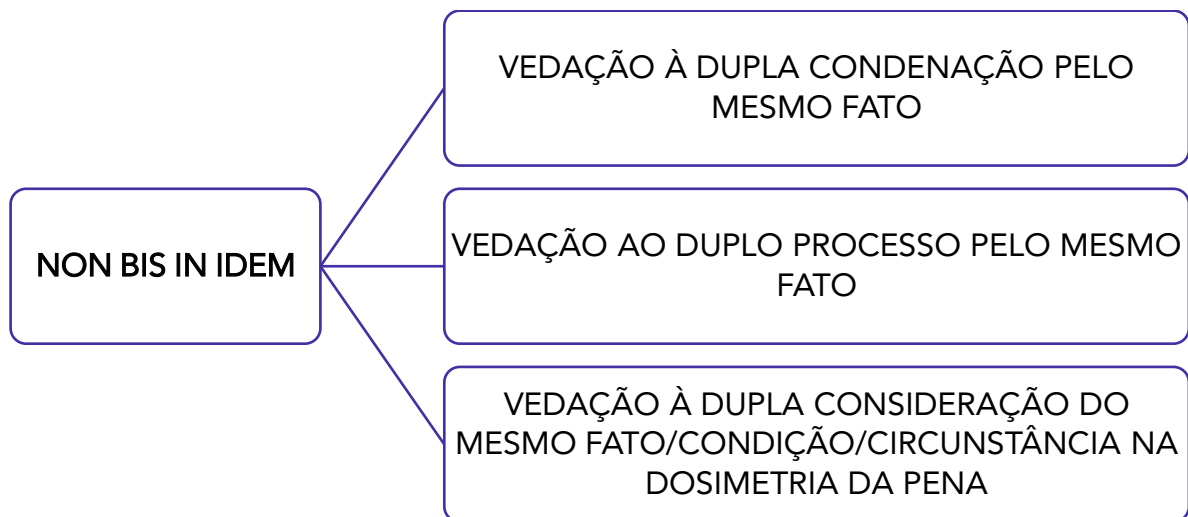
CUIDADO! Uma pessoa não pode ser duplamente processada pelo mesmo fato quando já houve decisão capaz de produzir coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade da decisão (condenação, absolvição, extinção da punibilidade, etc.). Quando a decisão **não faz coisa julgada material**, é possível novo processo (Ex.: Extinção do processo pela rejeição da denúncia, em razão do descumprimento de uma mera formalidade processual).

Tal princípio veda, ainda, que um mesmo fato, condição ou circunstância seja duplamente considerado para fins de fixação da pena.

EXEMPLO: José está sendo processado pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. José é condenado pelo júri e, na fixação da pena, o Juiz aplica a agravante genérica prevista no art. 61, II, a do CP, cabível quando o crime é praticado por motivo torpe. Todavia, neste caso, o “motivo torpe” já foi considerado como qualificadora (tornando a pena mais gravosa – de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos), então não pode ser novamente considerada no mesmo caso. Ou seja, como tal circunstância (motivo torpe) já qualifica o delito, não pode também servir como circunstância agravante, sob pena de o agente ser duplamente punido pela mesma circunstância.

Assim:





DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Vamos sintetizar, neste tópico algumas disposições constitucionais relativas ao Direito Processual Penal que, embora relevantes, não podem ser consideradas princípios.

1 Direitos constitucionais do preso

A CRFB/88 prevê uma série de direitos que são assegurados ao preso. Vejamos:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;



(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Vejam que temos uma série de direitos assegurados ao preso. Tenho um quadrinho abaixo que pode facilitar a compreensão:

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PRESO		
ADMISSIBILIDADE DA PRISÃO	DEPOIS DE EFETUADA A PRISÃO	PARA EVITAR A PRISÃO
• Flagrante delito (sem necessidade de ordem judicial) • Por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei	• Comunicação da prisão e do local em que se encontra o preso IMEDIATAMENTE ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. • Informação ao preso sobre seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. • Identificação dos responsáveis pela prisão e/ou interrogatório policial. • Relaxamento da prisão que seja ilegal • Direito de ser colocado em liberdade, se estiverem presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.	• Liberdade provisória (quando presentes os requisitos) • Habeas corpus, no caso de ilegalidade ou abuso de poder

2 Tribunal do Júri

A Constituição Federal reconhece a instituição do Júri, e estabelece algumas regrinhas. Vejamos:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:



- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sem maiores considerações a respeito deste tema, apenas ressaltando que a competência do Tribunal do Júri abarca os **crimes dolosos contra a vida bem como os crimes que forem a eles conexos** (ex.: José estupra Maria e depois mata Joana, única testemunha do caso. Nesta situação, o Tribunal do Júri é competente para julgar o homicídio doloso de Joana e o crime estupro contra Maria, que é conexo com o homicídio).

Importante destacar, ainda, que dois crimes muito comuns não são considerados crimes dolosos contra a vida:

- ⇒ **Latrocínio (roubo com resultado morte)** – Trata-se de crime patrimonial.
- ⇒ **Lesão corporal com resultado morte** – A morte, aqui, decorre de culpa, portanto não se trata de crime doloso contra a vida.

3 Menoridade Penal

A Constituição prevê, ainda, que os **menores de 18 anos** são inimputáveis. Vejamos:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isso quer dizer que eles não respondem penalmente, estando sujeitos às normas do **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

4 Disposições referentes à execução penal

A Constituição traz, ainda, algumas disposições referentes à execução da pena privativa de liberdade, de forma a garantir, também ao condenado, condições de cumprimento da pena que preservem sua dignidade:

Art. 5º (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;



XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Vale ressaltar que o inciso XLVIII é uma espécie de materialização do princípio da individualização da pena, pois busca uma execução da pena mais racional, evitando-se que presos de perfis distintos venham a cumprir pena juntos.

5 Outras disposições constitucionais referentes ao processo penal

A Constituição nos traz, ainda, algumas outras disposições relevantes. Vejamos:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Vamos tecer breves considerações:

- **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (inciso XII)** – Atualmente está regulamentada pela Lei 9.296/96. Constitucionalmente só se admite para instrução processual penal ou



investigação criminal, sempre por ordem JUDICIAL (Chamada “cláusula de RESERVA DE JURISDIÇÃO”).

- **PROVAS ILÍCITAS (inciso LVI)** – Tais provas são vedadas no processo penal (e em qualquer processo), estando regulamentadas no CPP (art. 157), que veda, inclusive as provas que sejam derivadas das ilícitas. A Doutrina, contudo, vem admitindo a utilização destas provas quando for a ÚNICA maneira de provar a inocência do acusado.
- **VEDAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (inciso LVIII)** – A identificação criminal (registro datiloscópico, fotografia em sede policial, e outros registros biométricos, etc.) é meio de provas vexatório, não sendo admitido para aquele que for civilmente identificado, bem como nos demais casos previstos em Lei (Para esta aula não nos aprofundaremos no tema).
- **AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA (inciso LIX)** – Trata-se de uma modalidade de ação penal na qual o ofendido oferece a queixa (ação penal privada) em crime de ação pública (No qual não caberia ação privada) em razão da inércia do MP. Está regulamentada no CPP, em seu art. 29 e seguintes.
- **INDENIZAÇÃO AO CONDENADO POR ERRO E AO QUE CUMPRIR PENA ALÉM DO PRAZO (inciso LXXV)** – Com relação a este inciso, apenas uma observação: **O preso provisório não tem direito à indenização caso, posteriormente, seja considerado inocente.** Isto porque a prisão provisória tem natureza cautelar, e não se fundamenta na culpa do indiciado/acusado. Assim, a posterior sentença absolutória não representa assunção, pelo Estado, de um “erro” anterior.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

O art. 3º do CPP diz:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Vamos explicar, assim, o que seriam **interpretação extensiva, aplicação analógica e princípios gerais do Direito.**

A **interpretação extensiva** é uma atividade na qual o **intérprete estende o alcance do que diz a lei**, em razão de sua vontade (vontade da lei) ser esta. No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto. A Doutrina processualista diverge um pouco com relação a isso. Embora o CPP admita



expressamente sua possibilidade de aplicação, **há doutrinadores que entendem** que no caso de se tratar de norma mista, ou norma puramente material inserida em lei processual, não caberá interpretação extensiva em prejuízo do réu.

A **aplicação analógica**, por sua vez, é bem diferente. Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, **essa forma de integração da lei penal somente será utilizada quando não houver norma disciplinando determinando caso.** Nesta situação, utiliza-se uma norma aplicável a outro caso, considerado semelhante.

Na aplicação analógica (analogia), o Juiz aplica a um caso uma norma que não foi originariamente prevista para tal, e sim para um caso semelhante.

A grande questão é saber o que se enquadra como “caso semelhante”. Para isso, a Doutrina elenca três fatores que devem ser respeitados:

- **Semelhança essencial entre os casos** (previsto e não previsto pela norma). Desprezam-se as diferenças não essenciais.
- **Igualdade de valoração jurídica** das hipóteses
- **Igualdade de circunstâncias ou igualdade de razão jurídica** de ambos os institutos

A Doutrina entende, ainda, que no caso de aplicação analógica (analogia) *in malam partem*, não pode haver lesão a conteúdos de natureza material (penal), pois não se admite analogia *in malam partem* no Direito Penal.

Já os **princípios gerais do Direito** são regras de integração da lei, ou seja, de **complementação de lacunas**. Assim, quando não se vislumbra uma lei que possa reger adequadamente o caso concreto, o CPP admite a aplicação dos princípios gerais do Direito. Esses princípios gerais do Direito são inúmeros, e são aqueles que norteiam a atividade de aplicação do Direito.

Como exemplo, imaginemos que uma lei estabeleça a participação das partes (autor e réu) em determinado ato processual. Se a lei nada disser em relação a ordem de participação das partes no ato processual, deve-se permitir que a defesa atue por último, pois é de conhecimento geral daqueles que aplicam o Direito que a defesa deve falar por último no processo, a fim de que possa se defender plenamente dos fatos que lhe são imputados.

CONCEITO, FINALIDADE E FONTES DO DPP

Conceitualmente, podemos conceber o Direito Processual Penal é o ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada. Nos dizeres de JOSÉ FREDERICO MARQUES:



“O conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”¹⁷.

Do ponto de vista prático, ou seja, da materialização do processo, pode ser definido como:

“(...) conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetido a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é, assim, a aplicação do direito penal objetivo”¹⁸.

No que tange às **finalidades** do Direito Processual Penal, elas podem ser basicamente divididas em duas:

- ⇒ **Finalidade IMEDIATA (direta)** – Fazer valer o *jus puniendi* do Estado, com a aplicação, em concreto, da Lei penal, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo.
- ⇒ **Finalidade MEDIATA (indireta)** – A obtenção da paz social, da restauração da ordem violada pela prática do delito, por meio da aplicação concreta do Direito Penal ao caso.

Mas como surge o Direito Processual Penal? Estudar a origem do Direito Processual Penal pressupõe a análise das **FONTES do Direito Processual Penal**.

No que tange às FONTES do Direito Processual Penal, elas podem ser materiais ou formais. Estas últimas se dividem em imediatas e mediatas.

1. **Fonte formal (ou de cognição)** – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).
 - a) **IMEDIATAS** – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais¹⁹.
 - b) **MEDIATAS** – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).

¹⁷ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1961, pág. 20

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Ed. Atlas, São Paulo. 2004, pág. 31

¹⁹ Há quem inclua também, dentre as fontes imediatas, as SÚMULAS VINCULANTES, pois são verdadeiras normas de aplicação vinculada. Lembrando que a jurisprudência e a Doutrina não são consideradas, majoritariamente, como FONTES do Direito Processual Penal, pois representam, apenas, formas de interpretação do Direito Processual Penal.



2. **Fonte material (ou de produção)** – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União (por meio do processo legislativo federal), por força do art. 22, I da Constituição, podendo os Estados legislar sobre questões específicas. Sobre Direito Penitenciário a competência é concorrente entre União, estados e DF.

SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais são basicamente três:

- **Inquisitivo** – O poder se concentra nas mãos do julgador, que acumula funções de Juiz e acusador. Neste sistema predomina o sigilo procedimental, a confissão é tida como prova máxima e o contraditório e a ampla defesa são quase inexistentes. Não há possibilidade de recusa do Julgador e o processo é eminentemente escrito (e sigiloso).
- **Acusatório** – Neste sistema há **separação clara entre as figuras do acusador e do julgador**, vigorando o contraditório, a ampla defesa e a isonomia entre as partes. A publicidade impera e há possibilidade de recusa do Juiz (suspeição, por exemplo). Há restrição à atuação do Juiz na fase investigatória, sendo esta atuação bastante limitada (ex.: impossibilidade de decretação da prisão preventiva “de ofício”).
- **Misto** – Neste sistema são mesclados determinados aspectos de cada um dos outros dois sistemas. Geralmente a primeira fase (investigação) é predominantemente inquisitiva e a segunda fase (processo judicial) é eminentemente acusatória.

A Doutrina não era unânime, mas **prevalecia o entendimento de que o Brasil havia adotado um sistema predominantemente acusatório (para alguns, MISTO)**, por diversas razões, dentre elas:

- Existe uma etapa genuinamente inquisitiva – Inquérito policial
- O Juiz podia (até 2019), de ofício, produzir provas (sem requerimento de ninguém)
- O Juiz podia, de ofício, decretar a prisão preventiva do acusado (no curso do processo)

Todas estas circunstâncias conduziam à interpretação de que o Brasil havia adotado um sistema **predominantemente acusatório (para alguns, MISTO²⁰)**.

²⁰ Alguns se referem a um sistema de *aparência acusatória* ou *inquisitivo garantista*.



Todavia, a Lei 13.964/19 (chamado "pacote anticrime") criou a figura do Juiz das Garantias, acabando de vez com a discussão, estabelecendo um sistema inegavelmente acusatório ao processo penal brasileiro, como veremos adiante.

JUIZ DAS GARANTIAS

1 Regras legais sobre o Juiz das Garantias

A figura do Juiz das Garantias está prevista nos arts. 3º-A a 3º-F do CPP (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19). Vamos analisar cada um dos artigos abaixo, mas já adianto que:

O STF, em decisão liminar na ADI 6298 (Decisão do Relator, Min. Luiz Fux), suspendeu a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP)

Por que vamos estudar? Porque estes artigos foram incluídos no CPP pela Lei 13.964/19, ainda que estejam temporariamente com eficácia suspensa. Entendo razoável passar a vocês os contornos do Juiz das Garantias, caso alguma questão cobre conhecimento sobre a existência do instituto e eventual decisão do STF. Melhor do que, na minha visão, simplesmente ignorar os referidos artigos.

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;



- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;



XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.



Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Como se vê, logo de início o art. 3º-A já estabelece que o processo penal brasileiro terá estrutura **ACUSATÓRIA**, derrubando a discussão anteriormente existente na Doutrina. Para endossar a opção pela estrutura acusatória (mais condizente com um Estado que se pretenda democrático de Direito), o referido dispositivo passou a estabelecer vedações no processo penal:

- ⇒ **VEDADA a iniciativa do juiz na fase de investigação** – Todas as eventuais disposições do CPP (e de leis especiais) relativas à atuação do Juiz “ex officio” (sem provocação) na fase de investigação passam a ser consideradas tacitamente revogadas. O Juiz, agora, só pode agir durante a fase pré-processual se houver provocação (em regra, do MP ou da autoridade policial);
- ⇒ **VEDADA a substituição da atuação probatória do órgão de acusação** – Crítica antiga da Doutrina mais abalizada, a atuação proativa do Juiz na produção de provas restou severamente restringida. A antiga possibilidade de, mesmo antes de iniciada a ação penal, determinar “ex officio” (sem provocação) a produção antecipada de provas urgentes e relevantes (prevista no art. 156, I do CPP), parece não estar mais de acordo com o novo sistema do Juiz das Garantias, até porque o art. 3º-B do CPP



trata como uma das competências do Juiz das Garantias “decidir sobre o **REQUERIMENTO** de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral. Ou seja, ao que parece, o Juiz das Garantias (aquele que irá atuar na fase pré-processual, acompanhando a investigação) não poderá determinar a produção antecipada de provas sem que haja provocação, revogando-se tacitamente o art. 156, I do CPP.

Em linhas gerais, a criação do Juiz das Garantias atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um Juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

Mas, professor, por qual razão seria necessário um Juiz apenas para a fase de investigação e outro para a efetiva instrução e julgamento do processo futuramente? A lógica é bastante simples. Durante a investigação, existem diversas situações nas quais é necessária a atuação de um Magistrado (autorizar busca e apreensão, interceptação telefônica, decretar prisão preventiva, etc.). Este Juiz que atua durante a investigação acaba se envolvendo demais com a atividade investigatória, acaba por atuar durante meses (às vezes anos) “ao lado” dos órgãos da persecução penal (autoridade policial e membro do MP), ouvindo suas teses, suas conjecturas, etc. Isso faz com que este Magistrado muitas vezes se sinta “parte” da atividade persecutória (e não é), de maneira que a futura denúncia contra o réu seria, em grande parte, fruto também do seu trabalho durante a investigação.

Ok, professor, e daí? E daí que quem enxerga ter parcela de responsabilidade por tudo o que foi produzido na investigação acaba por olhar de forma PARCIAL para a denúncia, afinal de contas, ninguém gosta de ver seu trabalho jogado no lixo. Isso poderia conduzir a uma tendência de olhar para a denúncia com ótimos olhos, tendendo a julgá-la procedente (condenando o acusado). A condenação em si não é o problema, o problema seria olhar para a denúncia já com olhos de condenação, quando, na verdade, o Juiz deve se manter ABSOLUTAMENTE IMPARCIAL (equidistante da acusação e da defesa).

Assim, a criação do Juiz das Garantias acaba por distanciar o julgador (aquele Juiz que efetivamente irá julgar o caso) da investigação, o que o deixa ainda mais equidistante das partes (o Juiz deve ser imparcial, não pendendo nem para a acusação nem para a defesa).²¹

²¹ Importante frisar que os autos relativos às matérias de atuação do Juiz das Garantias sequer serão apensados aos autos do futuro processo, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado:

Art. 3º-C (...) § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo



Na prática, o Juiz das Garantias já existia. Como assim, professor? Calma, não fiquei maluco. Sim, já havia um Juiz responsável por acompanhar a investigação, deferir certas diligências, decretar prisão cautelar, etc. O que a Lei 13.964/19 passou a incluir no CPP foi a necessidade de que este Juiz (responsável por estas atividades) seja DIFERENTE daquele que irá julgar o caso futuramente. Na prática, portanto, não há aumento de trabalho. O trabalho já existia, já era realizado por um Juiz e continuará sendo. Todavia, este magistrado que atuará supervisionando a investigação não será o mesmo que irá julgar, estando impedido de atuar no futuro processo criminal.²²

Ok, professor, mas quais são efetivamente as competências do Juiz das Garantias? O Juiz das Garantias tem competência para:

- ⇒ **Receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal
- ⇒ **Receber o auto da prisão em flagrante** para o controle da legalidade da prisão
- ⇒ Zelar pela observância dos direitos do preso
- ⇒ **Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**
- ⇒ Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las
- ⇒ **Decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral
- ⇒ **Prorrogar o prazo de duração do inquérito (por até 15 dias, como regra)**, estando o investigado preso
- ⇒ **Determinar o trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento
- ⇒ Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação
- ⇒ Decidir sobre os requerimentos de:
 - interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - busca e apreensão domiciliar;
 - acesso a informações sigilosas;

enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o **amplo acesso aos autos** acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

²² Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser criado um sistema de rodízio de magistrados.



- outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- ⇒ Julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia (desde que, naturalmente, a autoridade coatora não seja de igual ou superior hierarquia)
- ⇒ Determinar a instauração de incidente de insanidade mental
- ⇒ **Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código
- ⇒ Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento
- ⇒ Deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia
- ⇒ **Decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação
- ⇒ Outras matérias inerentes às atribuições relativas à supervisão da investigação criminal

Como se vê, o Juiz das Garantias deverá atuar desde o início da investigação criminal²³ até o recebimento da ação penal (denúncia ou queixa), e sua competência se estende a todas as infrações penais (**exceto as de menor potencial ofensivo**, de competência dos Juizados Especiais Criminais).²⁴

É bom ressaltar que, uma vez recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Ademais, as decisões proferidas pelo juiz de garantias **não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso (prisão preventiva, medida cautelar diversa da prisão, etc.), **no prazo máximo de 10 dias**.

Dando seguimento, algumas regras de organização foram previstas:

- ⇒ O juiz das garantias **será designado conforme as normas de organização judiciária**, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.
- ⇒ Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais **criarão um sistema de rodízio de magistrados**

²³ A propósito, como vimos, o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (não apenas inquérito policial).

²⁴ Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.



Por fim, mas não menos importante, a Lei 13.964/19 trouxe ainda o art. 3º-F e seu § único, tratando da competência do Juiz das Garantias para **assegurar o cumprimento das regras constitucionais e legais para tratamento dos presos:**

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, **impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão**, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Este dispositivo busca efetivar o **mandamento constitucional** que assegura aos presos o respeito à integridade moral (além do respeito à integridade física).²⁵

2 ADI 6298 – Juiz das Garantias e o STF

A Lei 13.964/19, publicada em 24.12.2019, estabeleceu um prazo de 30 dias de *vacatio legis*, ou seja, período de vacância, ao final do qual a lei entraria em vigor. Ou seja, a lei foi publicada em 24.12.2019, mas com vigência a partir de 23.01.2020.

Todavia, alguns dispositivos da Lei demandam uma reestruturação profunda por parte do Judiciário, como é o caso da figura do Juiz das Garantias. Por isto, alguns legitimados ajuizaram AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6298/DF) perante o STF, questionando essa possível inexecutabilidade em tão pouco tempo, bem como a possível inconstitucionalidade de alguns outros dispositivos da lei.

Em 15.01.2020, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática proferida durante o recesso Judiciário (o relator da ADI é o Ministro Luiz Fux), entendeu por bem suspender a eficácia de alguns dispositivos da Lei, notadamente no que tange ao Juiz das Garantias.

Em 22.01.2020, o Relator da adi 6298, Min. Luiz Fux, revogou a decisão liminar proferida anteriormente pelo Presidente do STF (decisão proferida durante o recesso Judiciário),

²⁵ Art. 5º (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;



proferindo NOVA decisão liminar, para suspender alguns dispositivos da Lei 13964/19. Especificamente no que tange ao Juiz das Garantias, o Relator decidiu por:

⇒ Suspender a eficácia (até julgamento do mérito da ADI pelo Plenário) dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP.

Assim, o Min. Fux, relator da ADI 6298, entendeu por suspender *sine die* (sem prazo) a eficácia dos artigos relativos ao Juiz das Garantias, revogando a decisão anterior (do Min. Toffoli), que suspendia o Juiz das Garantias apenas por 180 dias.

Frise-se, por oportuno, que se trata de decisão proferida liminarmente, ou seja, não se trata de decisão definitiva de mérito da ADI.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

⇒ **Art. 1º do CPP** - Aplicabilidade territorial do CPP, principal e subsidiária:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, no 17);

V - os processos por crimes de imprensa. Vide ADPF nº 130

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

⇒ **Art. 2º do CPP** – Aplicação da lei processual penal no tempo:



Art. 2º A lei processual penal **aplicar-se-á desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

⇒ **Art. 3º do CPP** – Interpretação e integração da lei processual penal:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⇒ **Art. 3º-A a 3º-F do CPP** – Tratam do Juiz das Garantias **(estão com a eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298)**:

Juiz das Garantias

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;



VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;



XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.



Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. **eficácia suspensa por decisão do STF na ADI 6298**

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

⇒ **Art. 129, I da CF/88** - Titularidade privativa do MP para ajuizar a ação penal. Correlação com o princípio da inércia:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

⇒ **Art. 5º, LIV e LV da CF/88** - Devido processo legal, ampla defesa e contraditório:

Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⇒ **Art. 5º, LXXIV da CF/88** – Previsão de obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de promover a ampla defesa:

Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;



👉 **Art. 5º, LVII da CF/88** – Princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade):

Art. 5º (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

👉 **Art. 93, IX da CF/88** – Estabelece o princípio da publicidade e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

👉 **Art. 5º, LX da CF/88** – Autoriza a restrição da publicidade dos atos processuais, quando necessário à preservação da intimidade ou ao interesse social:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a **defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**;

👉 **Art. 5º, caput, da CF/88** – Estabelece o princípio da isonomia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

👉 **Art. 5º, LIII, da CF/88** – Estabelece o princípio do Juiz natural e do Promotor Natural (majoritário):

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

👉 **Art. 5º, LVI, da CF/88** – Trata da inadmissibilidade das provas ilícitas:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



👉 **Art. 5º, LXI a LXVI e LXVIII, da CF/88** – Estabelecem os direitos da pessoa presa:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

(...)

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

👉 **Art. 5º, XXXVIII, da CF/88** – Estabelece o Tribunal do Júri e sua competência:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a **competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;**



⇒ **Art. 228, da CF/88** – Trata da imputabilidade penal em razão da menoridade:

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⇒ **Art. 5º, XLVIII a L da CF/88** – Tratam dos direitos do condenado:

Art. 5º (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

⇒ **Art. 5º, XII, LVI, LVIII, LIX e LXXV da CF/88** – Estabelecem outras disposições relevantes correlatas ao processo penal:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

(...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;



SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas vinculantes

➤ **Súmula Vinculante 45:** Consolidou o entendimento no sentido de que a competência do Tribunal do Júri prevalece sobre a competência de foro por prerrogativa de função que esteja prevista, apenas, na Constituição ESTADUAL (se estiver prevista na CF/88, tal competência prevalecerá sobre a do Júri).

Súmula vinculante 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

➤ **Súmula Vinculante 11:** Restringe a utilização de algemas a casos excepcionais, notadamente quando risco de fuga ou perigo à integridade física do preso ou de terceiros, devendo a utilização se dar de maneira fundamentada:

Súmula vinculante 11 - "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

2 Súmulas do STF

➤ **Súmula 453:** Veda a aplicação do instituto da *mutatio libelli* na segunda instância (correlação com o princípio da inércia):

Súmula 453 - "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."

➤ **Súmula 704:** Consolida entendimento no sentido de não haver violação ao princípio do Juiz natural na atração, por conexão ou continência, de processo de corrêu ao foro por prerrogativa de função. A princípio, o corrêu que não detém foro por prerrogativa de função deveria ser julgado pela primeira instância. Contudo, em havendo conexão ou continência com infração



praticada por pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, na grande maioria dos casos deverá haver a junção dos processos para que sejam conjuntamente julgados. Isso não viola o princípio do Juiz natural:

Súmula 704 - "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

3 Súmulas do STJ

☞ **Súmula nº 09 do STJ** – Assentava a ausência de violação ao princípio da presunção de inocência no que toca à exigência de prisão cautelar (recolhimento à prisão) para apelar. **Encontra-se SUPERADA**. Hoje não se exige mais o recolhimento à prisão como requisito de admissibilidade recursal.

Súmula nº 09 do STJ - A EXIGENCIA DA PRISÃO PROVISORIA, PARA APELAR, NÃO OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA.

☞ **Súmula nº 64 do STJ** – Um dos pilares do devido processo legal é a razoabilidade da duração do processo, motivo pelo qual o prolongamento excessivo da instrução processual pode caracterizar constrangimento ilegal, notadamente quando o réu estiver preso. Contudo, se tal excesso de prazo decorreu de culpa da própria defesa, não há que se falar em constrangimento ilegal:

Súmula 64 do STJ - NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.

☞ **Súmula nº 444 do STJ** – Em homenagem ao princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade), o STJ sumulou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena base (circunstâncias judiciais desfavoráveis), já que ainda não há trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Súmula nº 444 do STJ - É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE.

☞ **Súmula nº 522 do STJ** – O direito à autodefesa, uma das vertentes da ampla defesa, não engloba o direito de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, configurando, tal conduta, o crime de falsa identidade (art. 307 do CPP):



Súmula 522 do STJ - A CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL É TÍPICA, AINDA QUE EM SITUAÇÃO DE ALEGADA AUTODEFESA.

☞ **Súmula nº 533 do STJ** – O reconhecimento da prática de falta grave durante a execução penal deve ocorrer após o devido processo administrativo disciplinar, no qual é INDISPENSÁVEL a defesa técnica, por meio de advogado ou defensor público, em homenagem ao princípio da ampla defesa:

Súmula 533 do STJ - PARA O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL, É IMPRESCINDÍVEL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

☞ **STF - HC 93782**– Possibilidade de regressão de regime em razão da prática de novo crime. Desnecessidade de trânsito em julgado. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da presunção de inocência:

(...) I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada.

(HC 93782, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00520 RTJ VOL-00207-01 PP-00369)



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

A publicidade, a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa são características marcantes do sistema processual acusatório.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois no sistema acusatório os atos são públicos, o Juiz deve ser imparcial e devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

2. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O Código de Processo Penal, a jurisprudência e os princípios gerais do direito são considerados fontes formais diretas do direito processual penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência e os princípios gerais do direito não são fontes formais diretas (ou imediatas) do direito processual penal, embora haja quem inclua as súmulas vinculantes dentre as fontes formais diretas. De toda forma, a questão está errada.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

3. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

A lei processual penal vigente à época em que a ação penal estiver em curso será aplicada em detrimento da lei em vigor durante a ocorrência do fato que tiver dado origem à ação penal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a regra prevista no art. 2º do CPP, que trata do princípio da imediata aplicação da lei processual, ou princípio do “tempus regit actum”. Assim, a lei processual a ser aplicável durante o processo é a lei que estiver vigorando neste momento, e não a lei que vigorava no momento do fato criminoso.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

4. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a exata definição do princípio do Juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da CF/88:

Art. 5º (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

5. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A garantia, aos acusados em geral, de contraditar atos e documentos com os meios e recursos previstos atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, o princípio do Contraditório estabelece que os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, têm assegurado o direito de contradizer os argumentos e documentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

Já o postulado da ampla defesa estabelece que não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

6. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A lei não poderá restringir a divulgação de nenhum ato processual penal, sob pena de ferir o princípio da publicidade.

COMENTÁRIOS



Item errado, pois a publicidade no processo não é absoluta, podendo ser limitada a publicidade, em alguns casos, na forma do art. 93, IX da CF/88:

Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como se vê, **essa publicidade NÃO é absoluta**, podendo sofrer restrição. A isso se chama de **publicidade restrita**.

Essa possibilidade de restrição está prevista, ainda, no **art. 5º, LX** da CRFB/88:

Art. 5º (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

7. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) A disposição constitucional que assegura ao preso o direito ao silêncio consubstancia o princípio da

- a) inexigibilidade de autoincriminação.
- b) verdade real.
- c) indisponibilidade.
- d) oralidade.
- e) cooperação processual.

COMENTÁRIOS

A previsão constitucional que assegura o direito ao silêncio nada mais é que uma manifestação do princípio da vedação à autoincriminação (ou inexigibilidade de autoincriminação), que estabelece que ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A**.

8. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A lei processual penal deverá ser aplicada imediatamente, sem que isso prejudique a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, tampouco constitua ofensa ao princípio da irretroatividade.

COMENTÁRIOS



Item correto, pois esta é a regra prevista no art. 2º do CPP, que trata do princípio da imediata aplicação da lei processual, ou princípio do “tempus regit actum”.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

9. (CESPE – 2017 – TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ADAPTADA) Não se aplica o princípio da retroatividade da lei mais benéfica às normas de caráter híbrido ou normas mistas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em relação às normas híbridas, ou mistas, não se aplicam as regras da lei processual penal no tempo, e sim as regras de aplicação da lei penal no tempo, dentre as quais se encontra o princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

10. (CESPE – 2017 – TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ADAPTADA) Norma que altere o Código de Processo Penal e crie nova hipótese de suspensão do prazo prescricional não deve ser aplicada a fatos ocorridos em data anterior a sua vigência.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois em relação às normas heterotópicas (normas de direito material inseridas em lei processual) não se aplicam as regras da lei processual penal no tempo, e sim as regras de aplicação da lei penal no tempo, dentre as quais se encontra o princípio da retroatividade da lei mais benéfica e da IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. Neste caso, temos evidentemente uma norma PENAL inserida em lei processual (pois se refere à extinção da punibilidade). Desta forma, tal norma seguirá as regras de aplicação da lei penal no tempo e, por ser mais gravosa (já que cria nova hipótese de SUSPENSÃO do prazo prescricional), não será aplicada aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

11. (CESPE – 2017 – PC-MT – DELEGADO DE POLÍCIA) O princípio da paridade de armas (par condicio)

- a) não é aplicável ao processo penal brasileiro em face do sistema acusatório.
- b) se aplica ao processo penal de forma absoluta.
- c) é também denominado princípio do contraditório.
- d) é exercido sem restrições no âmbito do inquérito policial.
- e) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.



COMENTÁRIOS

Alguns autores sustentam que o princípio da igualdade processual (ou paridade de armas ou *par conditio*) é mitigado na ação penal pública, pois nela o MP atua em duas frentes, como acusador imparcial e como fiscal da lei (*custos legis*), criando um descompasso entre acusação e defesa, o que não ocorre na ação penal privada, em que a função de acusar é atribuída ao ofendido, atuando o MP apenas como fiscal da lei.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O princípio da verdade real vigora de forma absoluta no processo penal brasileiro.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da verdade real (ou verdade material) não é absoluto, ou seja, não pode ser adotado qualquer procedimento com base na finalidade de alcançar a verdade real. O processo penal brasileiro apresenta limitações à busca pela verdade real, como a impossibilidade de o Juiz dar início ao processo “ex officio” (sem iniciativa das partes), o direito ao silêncio conferido ao acusado, etc.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

13. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O sistema processual acusatório não restringe a ingerência, de ofício, do magistrado antes da fase processual da persecução penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a adoção do sistema acusatório traz, como consequência, uma série de limitações à atuação “proativa” do Juiz, inclusive quanto à ingerência na fase investigatória, que é bastante limitada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

14. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) No sistema processual inquisitivo, o processo é público; a confissão é elemento suficiente para a condenação; e as funções de acusação e julgamento são atribuídas a pessoas distintas.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no sistema inquisitivo o processo é, geralmente, sigiloso. Além disso, as funções de acusação e julgamento são atribuídas a um mesmo órgão. Este NÃO foi o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

15. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Na ação penal pública, o princípio da igualdade das armas é mitigado pelo princípio da oficialidade.

COMENTÁRIOS

Item correto. Alguns autores sustentam que o princípio da igualdade processual (ou paridade de armas ou *par conditio*) é mitigado na ação penal pública, pois nela o MP atua em duas frentes, como acusador imparcial e como fiscal da lei (*custos legis*), criando um descompasso entre acusação e defesa, o que não ocorre na ação penal privada, em que a função de acusar é atribuída ao ofendido, atuando o MP apenas como fiscal da lei.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

16. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Lei processual nova de conteúdo material, também denominada híbrida ou mista, deverá ser aplicada de acordo com os princípios de temporalidade da lei penal, e não com o princípio do efeito imediato, consagrado no direito processual penal pátrio.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois em se tratando de lei processual HÍBRIDA (que possui conteúdo de direito processual e de direito material) a Doutrina entende que devam ser aplicados os princípios referentes à aplicação da lei PENAL no tempo, e não os princípios que regem as leis puramente processuais.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

17. (CESPE – 2016 – PC-PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) A lei processual penal brasileira adota o princípio da absoluta territorialidade em relação a sua aplicação no espaço: não cabe adotar lei processual de país estrangeiro no cumprimento de atos processuais no território nacional.

COMENTÁRIOS

O nosso ordenamento processual adota o princípio da absoluta territorialidade em relação à aplicação da lei processual penal brasileira no espaço, ou seja, não cabe adotar lei processual de país estrangeiro no cumprimento de atos processuais no território nacional.

Todavia, é importante ressaltar a possibilidade de utilização de normas previstas em tratados internacionais ratificados pela Brasil. Entretanto, isso não configura aplicação de lei estrangeira (pois o tratado passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico).



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

18. (CESPE – 2016 – PC-PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) A lei processual penal não admite o uso da analogia ou da interpretação extensiva, em estrita observância ao princípio da legalidade.

COMENTÁRIOS

A Lei processual penal admite, por expressa previsão no art. 3º do CPP, a interpretação extensiva, a aplicação analógica (analogia), ainda que desfavoráveis ao réu, e o suplemento dos princípios gerais de Direito. Vejamos:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

19. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção. Posteriormente, por obra do direito norte-americano, acrescentou-se a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado por aquele país. O direito brasileiro adota tal princípio nessas duas vertentes fundamentais.

COMENTÁRIOS

O princípio do Juiz Natural, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, congrega as duas concepções apontadas, ou seja, a vedação à existência de tribunais de exceção e a exigência de existência de regras abstratas e prévias determinando a competência jurisdicional.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

20. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O direito ao silêncio ou garantia contra a autoincriminação derrubou um dos pilares do processo penal tradicional: o dogma da verdade real, permitindo que o acusado permaneça em silêncio durante a investigação ou em juízo, bem como impedindo de forma absoluta que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova ou identificação pessoal contrária ao seu interesse, revogando as previsões legais nesse sentido.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de a vedação à autoincriminação ser uma garantia do acusado, a Doutrina entende que é possível submeter o acusado a situações nas quais não se exija uma



participação ativa na produção probatória (ex.: obrigatoriedade de comparecer ao local indicado a fim de que se proceda ao reconhecimento pela vítima).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

21. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) De acordo com o CPP, a analogia equivale à norma penal incriminadora, protegida pela reserva legal, razão pela qual não pode ser usada contra o réu.

COMENTÁRIOS

A Lei processual penal admite, por expressa previsão no art. 3º do CPP, a interpretação extensiva, a aplicação analógica (analogia), ainda que desfavoráveis ao réu, e o suplemento dos princípios gerais de Direito. Vejamos:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

22. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) No sistema inquisitivo, a confissão é considerada a rainha das provas e predominam nele procedimentos exclusivamente escritos.

COMENTÁRIOS

Uma das características do sistema inquisitivo, não adotado pelo nosso ordenamento processual, é a utilização da confissão como “prova máxima”, ou a “rainha das provas”. Ou seja, uma vez tendo havido confissão, seriam desnecessárias quaisquer outras provas para que o acusado pudesse ser condenado.

Além disso, no sistema inquisitivo, como regra, há predomínio de procedimentos escritos (e sigilosos), não havendo espaço para debates orais.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

23. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) A lei processual penal veda a interpretação extensiva para prejudicar o réu.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a Lei processual penal admite, por expressa previsão no art. 3º do CPP, a interpretação extensiva, ainda que prejudicial ao réu:



Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

24. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) A interpretação extensiva é um processo de integração por meio do qual se aplica a uma determinada situação para a qual inexistia hipótese normativa própria um preceito que regula hipótese semelhante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois esta é a exata definição da ANALOGIA. A interpretação extensiva não é processo de integração, e sim de INTERPRETAÇÃO da norma processual.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

25. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) Para o uso da analogia, é importante considerar a natureza do diploma de onde se deve extrair a norma reguladora.

COMENTÁRIOS

A Lei processual penal admite, por expressa previsão no art. 3º do CPP, a interpretação extensiva, a aplicação analógica (analogia), ainda que desfavoráveis ao réu, e o suplemento dos princípios gerais de Direito. Não é relevante, aqui, a natureza do diploma legal de onde se irá extrair a norma reguladora.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

26. (CESPE – 2015 – TJDF – JUIZ - ADAPTADA) No Estado democrático moderno não há espaço para a aplicação do princípio processual denominado favor rei, que contraria o *jus libertatis* do acusado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o *favor rei*, princípio que determina a decisão favorável ao réu em caso de dúvida, é adotado pelo nosso ordenamento jurídico, e não contraria em nada o *jus libertatis* do acusado, muito pelo contrário.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

27. (CESPE – 2013 – TJ-RN – JUIZ – ADAPTADA) Dado o princípio da territorialidade, o CPP é aplicado em todo território nacional, inclusive no que se refere aos processos da competência da justiça militar.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois o CPP, em relação aos processos da competência da Justiça Militar, só é aplicável de forma subsidiária, nos termos do art. 1º, III do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

28. (CESPE – 2013 – TJ-RN – JUIZ – ADAPTADA) O julgador poderá aplicar por analogia uma lei processual, para a solução de questão pendente no curso da ação penal.

COMENTÁRIOS

A Lei processual penal admite, por expressa previsão no art. 3º do CPP, a aplicação analógica (analogia), ainda que prejudicial ao réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

29. (CESPE – 2013 – TJ-RN – JUIZ – ADAPTADA) Nova lei que altere as regras de intimação no processo penal tem aplicação imediata, tornando automaticamente inválidas, nos processos em curso, todas as intimações já realizadas sob a forma da lei revogada.

COMENTÁRIOS

Pelo princípio do *tempus regit actum*, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a lei processual penal aplica-se desde logo, ou seja, inclusive aos processos EM CURSO (o que significa que pode, portanto, ser aplicada a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor), seja ela mais gravosa ou mais benéfica, não importa. Todavia, os atos já praticados na vigência da lei anterior são PRESERVADOS, ou seja, são VÁLIDOS, conforme art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Assim, os atos já praticados NÃO devem ser refeitos, pois quando foram realizados estavam sendo regidos pela Lei vigente à época, não havendo qualquer irregularidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Aplica-se a lei processual penal desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a égide de lei anterior.

COMENTÁRIOS



Item correto, pois, pelo princípio do *tempus regit actum*, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a lei processual penal aplica-se desde logo, ou seja, inclusive aos processos EM CURSO. Todavia, os atos já praticados na vigência da lei anterior são PRESERVADOS, ou seja, são VÁLIDOS, conforme art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

31. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Dado o princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, o juiz do processo pode esclarecer pontos obscuros, desde que circunscritos às provas apresentadas pela acusação e pela defesa, à qual se atribui o ônus probatório, não sendo admitida, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a atividade instrutória do juiz no processo penal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o Juiz pode produzir provas no processo penal, com vistas à elucidação de fato relevante (art. 156, II do CPP). Assim, o princípio da busca pela verdade real não limita o Juiz a apenas esclarecer pontos obscuros com base nas provas produzidas, mas autoriza o Juiz a determinar (de ofício) a produção de provas que considere importantes para sanar dúvida sobre ponto relevante.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

32. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) A recusa do acusado em se manifestar durante seu interrogatório poderá gerar presunção do reconhecimento do crime a ele imputado, em face do livre convencimento do juiz.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o silêncio é um direito do acusado, e não pode ser considerado como confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, sob pena de esvaziar-se a lógica de tal garantia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2012 – TJ-BA – JUIZ - ADAPTADA) A lei processual aplica-se de imediato, devendo-se respeitar, entretanto, a data em que o crime foi praticado e observar a pretensão punitiva já estabelecida.

COMENTÁRIOS



Pelo princípio do *tempus regit actum*, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a lei processual penal aplica-se desde logo, ou seja, inclusive aos processos em curso, independentemente da data em que o crime foi praticado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

34. (CESPE – 2012 – TJ-BA – JUIZ - ADAPTADA) Aplica-se às normas processuais penais o princípio da extraterritorialidade, visto que são consideradas extensão do território nacional as embarcações e aeronaves públicas a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois nesse caso haverá extraterritorialidade da lei PENAL brasileira, e não da lei PROCESSUAL brasileira.

Todavia, isso não impede a aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos fora do território nacional. Porém, em relação ao PROCESSO referente a tais crimes, que tramitará no Brasil, será aplicada a lei brasileira (e não a estrangeira), embora o crime tenha ocorrido fora do Brasil.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

35. (CESPE – 2012 – TJ-AC – JUIZ – ADAPTADA) Em relação à aplicação da lei no espaço, vigora o princípio da absoluta territorialidade da lei processual penal.

COMENTÁRIOS

O nosso ordenamento processual adota o princípio da absoluta territorialidade em relação à aplicação da lei processual penal brasileira no espaço, ou seja, não cabe adotar lei processual de país estrangeiro no cumprimento de atos processuais no território nacional.

Todavia, é importante ressaltar a possibilidade de utilização de normas previstas em tratados internacionais ratificados pela Brasil. Entretanto, isso não configura aplicação de lei estrangeira (pois o tratado passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

36. (CESPE – 2012 – TJ-AC – JUIZ – ADAPTADA) De acordo com o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, os atos já realizados sob a vigência de determinada lei devem ser convalidados pela lei que a substitua.

COMENTÁRIOS



Pelo princípio do *tempus regit actum*, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a lei processual penal aplica-se desde logo, e os atos já praticados na vigência da lei anterior são PRESERVADOS, ou seja, são VÁLIDOS, conforme art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Assim, os atos já praticados NÃO devem ser refeitos, pois quando foram realizados estavam sendo regidos pela Lei vigente à época, não havendo qualquer irregularidade. A lei nova, portanto, só se aplica aos atos futuros, não atingindo os atos que já foram validamente realizados sob o regramento da lei anterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

O princípio do promotor natural, expresso na CF, visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo-se a figura do promotor por encomenda.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Embora haja vozes em contrário, a doutrina majoritária entende que o princípio do Promotor natural existe e está materializado no art. 5º, LIII da Constituição:

Art. 5º (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Quando a CF utiliza o termo “processado”, há quem entenda que se refere à figura do membro do MP. Tal princípio visa a evitar que haja escolha de Promotor (mais rígido ou menos rígido) de acordo com o “cliente” (o infrator).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

38. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Com relação à aplicação da lei processual no tempo, assinale a opção correta.

A) Lei processual penal anterior à nova lei continuará a ser aplicada nos processos que se iniciaram sob a sua vigência.



- B) Nova lei processual penal retroage para alcançar os atos praticados na vigência da lei processual penal anterior.
- C) Nova lei processual penal tem incidência imediata nos processos já em andamento.
- D) Atos processuais realizados sob a vigência de lei processual penal anterior à nova lei serão considerados inválidos.
- E) Nova lei processual penal será aplicada apenas aos processos que se iniciarem após a sua publicação.

COMENTÁRIOS

A Lei processual penal tem sua aplicação regida pelo princípio *tempus regit actum*. Assim, ela é aplicada apenas enquanto vigora. Uma vez revogada, a lei nova é IMEDIATAMENTE aplicada aos processos em curso, para os atos processuais futuros, obviamente, não afetando, portanto, os atos processuais que já foram validamente praticados sob a égide da lei antiga. Vejamos:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

39. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Lei processual penal

- A) não admite interpretação sistemática.
- B) não admite aplicação analógica.
- C) não admite o suplemento dos princípios gerais de direito.
- D) não deve ser interpretada sempre restritivamente.
- E) não admite interpretação extensiva.

COMENTÁRIOS

A Lei processual penal admite, por expressa previsão no art. 3º do CPP, a interpretação extensiva, a aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais de Direito. Vejamos:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Assim, de plano, erradas as alternativas B, C e E.

A alternativa A está errada porque a lei processual penal também admite interpretação sistemática, como qualquer outra lei, pois ela deve ser interpretada à luz das demais normas que formam o ordenamento jurídico pátrio.



A alternativa correta é a letra D, pois nem sempre a lei processual deverá ser interpretada restritivamente, embora haja casos em que isso seja possível. A interpretação a ser utilizada irá variar caso a caso, para a melhor extração do sentido da norma.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

40. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA LEGISLATIVO) À luz dos princípios fundamentais de direito constitucional positivo brasileiro, julgue o item a seguir.

Interceptações telefônicas — comumente chamadas de grampos — e gravações ambientais realizadas por autoridade policial, sem autorização judicial, ainda que em situações emergenciais, constituem violações aos princípios estruturantes do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, salvo, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII da Constituição:

Art. 5º (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

Assim, a violação a tal direito constitui-se em verdadeira violação aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

41. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Com base no disposto na Constituição Federal de 1988 acerca do processo penal, assinale a opção correta.

- A) O contraditório e a ampla defesa são assegurados apenas aos litigantes em processos judiciais.
- B) A prática de racismo configura crime imprescritível, para o qual se admite a concessão de fiança.
- C) As provas obtidas por meios ilícitos, desde que produzidas durante inquérito policial, poderão ser admitidas no processo.
- D) Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes são crimes inafiançáveis.



E) A instituição do júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e o latrocínio.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: O contraditório e a ampla defesa são assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral. Vejamos:

Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

B) ERRADA: Trata-se de crime inafiançável e imprescritível. Vejamos:

Art. 5º (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

C) ERRADA: São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, independentemente da fase em que tenham sido produzidas. Vejamos:

Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

D) CORRETA: O item está correto, conforme previsão contida no art. 5º, XLIII da CRFB/88:

Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

E) ERRADA: O item está errado, pois apesar de o Júri, de fato, possui competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o LATROCÍNIO, ou seja, roubo com resultado morte, não é crime doloso contra a vida, mas crime contra o patrimônio, motivo pelo qual não é julgado pelo Tribunal do Júri.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

42. (CESPE – 2015 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO) Acerca de aspectos diversos do processo penal brasileiro, o próximo item apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Alberto e Adriano foram presos em flagrante delito. O juiz que analisou a prisão em flagrante concedeu a Alberto a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em um



salário mínimo. Quanto a Adriano, foi-lhe decretada a prisão preventiva. Antes que o autuado Alberto recolhesse o valor da fiança e que a DP impetrasse habeas corpus em favor de Adriano, entrou em vigor lei processual penal nova mais gravosa, que tratou tanto da fiança quanto da prisão preventiva. Nessa situação, a lei processual penal nova que tratou da fiança aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Entretanto, à prisão preventiva aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis ao interessado.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A Doutrina não é unânime, mas prevalece o entendimento de que as normas relativas à liberdade do infrator (normas relativas à prisão, liberdade provisória, fiança, etc.) são normas “processuais-materiais”. Neste caso, não seria aplicável o princípio do *tempus regit actum*, e sim as normas de direito penal acerca da aplicação da lei no tempo.

Desta maneira, a lei nova não seria aplicada aos fatos criminosos praticados antes de sua entrada em vigor, pois é lei mais processual-material mais gravosa (lei processual com conteúdo de direito material).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (CESPE – 2015 – TJDF – TÉCNICO) Acerca da aplicabilidade da lei processual penal no tempo e no espaço e dos princípios que regem o inquérito policial, julgue os itens a seguir.

Em relação à aplicação da lei processual penal no espaço, vigora o princípio da territorialidade.

COMENTÁRIOS

A lei processual penal vigora em todo território nacional, nos termos do art. 1º do CPP, com as ressalvas ali delineadas, o que configura a aplicação do princípio da territorialidade da lei processual penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

44. (CESPE – 2015 – TJDF – TÉCNICO) Acerca da aplicabilidade da lei processual penal no tempo e no espaço e dos princípios que regem o inquérito policial, julgue os itens a seguir.

Nova lei processual que modifique determinado prazo do recurso em processo penal terá aplicação imediata, a contar da data de sua vigência, aplicando-se inclusive a processo que esteja com prazo recursal em curso quando de sua edição.

COMENTÁRIOS

Item errado. No processo penal vigora o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei nova será aplicada aos processos em curso, mas apenas em relação aos ATOS PROCESSUAIS FUTUROS,



nos termos do art. 2º do CPP. No que tange à lei nova que altera prazo recursal, ela só será aplicada aos recursos futuros. Se já está fluindo o prazo recursal, não se aplica a lei nova, pois este prazo já começou a correr sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

45. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Os efeitos causados pelo princípio constitucional da presunção de inocência no ordenamento jurídico nacional incluem a inversão, no processo penal, do ônus da prova para o acusador.

COMENTÁRIOS

Da presunção de inocência (ou não-culpabilidade) decorre que aquele que acusa deverá provar suas alegações acusatórias, a fim de demonstrar a culpa do acusado que, de início, é considerado inocente. Assim, não cabe ao réu provar sua inocência, pois esta é presumida.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

46. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Entende-se por devido processo legal a garantia do acusado de não ser privado de sua liberdade em um processo que seguiu a forma estabelecida na lei; desse princípio deriva o fato de o descumprimento de qualquer formalidade pelo juiz ensejar a nulidade absoluta do processo, por ofensa a esse princípio.

COMENTÁRIOS

Tendo sido obedecido o procedimento previsto em lei, não há violação ao devido processo legal forma, podendo o acusado ser privado de sua liberdade e de seus bens. Além disso, o descumprimento de uma formalidade pelo Juiz só anulará o processo se trazer prejuízo às partes, pelo princípio do *pas de nullité sans grief*. Sim, pois, imagine que o Juiz tenha negado ao acusado o direito de ouvir uma de suas testemunhas, mas ao final, tenha este sido absolvido. No caso, a atitude do magistrado, aparentemente violadora do devido processo legal, não trouxe qualquer prejuízo ao réu.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

47. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Não se admite, por caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal, a concessão de medidas judiciais inaudita altera parte no processo penal.

COMENTÁRIOS



Como estudamos, em alguns casos, o Juiz deverá decidir sem antes ouvir a outra parte (no caso, o acusado), pois a eficácia da decisão pode ficar prejudicada se este tomar ciência prévia da medida, de forma que isto não viola o princípio do devido processo legal.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

48. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O princípio da inocência está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e estabelece que todas as pessoas são inocentes até que se prove o contrário, razão pela qual se admite a prisão penal do réu após a produção de prova que demonstre sua culpa.

COMENTÁRIOS

Embora a questão afirme corretamente que o princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição, erra ao afirmar que a mera produção de prova contrária ao réu possa autorizar sua prisão. A prisão do réu, como decorrência de sua culpa, só é admitida após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/88.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

49. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) A adoção do princípio da inércia no processo penal brasileiro não permite que o juiz determine, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante dos autos.

COMENTÁRIOS

Embora vigore no Brasil o princípio da inércia (*ne procedat iudex ex officio*), isso não impede que o Magistrado determine a realização de diligências que repute necessárias à elucidação de algum fato, em razão do princípio da verdade real, que também vigora no processo penal.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

50. (CESPE – 2008 – PC-TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Impera no processo penal o princípio da verdade real e não da verdade formal, próprio do processo civil, em que, se o réu não se defender, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois no processo penal vigora o princípio da verdade material, que, em resumo, determina que o Juiz deve buscar trazer para os autos do processo a verdade dos fatos, esclarecendo pontos obscuros, até mesmo através de diligências determinadas de ofício (em alguns casos), sem que isso importe em quebra de sua parcialidade.



Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

51. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O dispositivo constitucional que estabelece serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, bem como as restrições à prova criminal existentes na legislação processual penal, são exemplos de limitações ao alcance da verdade real.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a verdade real é o princípio pelo qual deve haver um esforço no sentido de se obter a elucidação das questões a fim de que a verdade dos fatos seja alcançada. Entretanto, essa verdade não pode ser obtida a qualquer custo, encontrando limites na lei, notadamente quando a obtenção da prova possa ofender direitos fundamentais.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

52. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Tratando-se de lei processual penal, não se admite, salvo para beneficiar o réu, a aplicação analógica.

COMENTÁRIOS

A aplicação analógica é perfeitamente admitida no processo penal, independentemente de beneficiar ou não o réu, nos termos do art. 3º do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

53. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Aos crimes militares aplicam-se as mesmas disposições do Código de Processo Penal, excluídas as normas de conteúdo penal que tratam de matéria específica diversa do direito penal comum.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois aos crimes militares aplica-se o Código de Processo Penal Militar, aplicando-se o CPP apenas de forma subsidiária, conforme art. 1º, III do CPP:

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

(...) III - os processos da competência da Justiça Militar;



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

54. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) A competência do Senado Federal para o julgamento do presidente da República nos crimes de responsabilidade constitui exceção ao princípio, segundo o qual devem ser aplicadas as normas processuais penais brasileiras aos crimes cometidos no território nacional.

COMENTÁRIOS

De fato, em regra, aos crimes praticados no território nacional aplicam-se as normas de direito processual penal brasileiras. Contudo, no caso de crime de responsabilidade do Presidente da República, o julgamento compete ao Senado Federal, de acordo com seu regimento interno, e não de acordo com o CPP.

Isso está previsto, inclusive, no art. 1º, II do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

55. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em regra, a norma processual penal prevista em tratado e(ou) convenção internacional, cuja vigência tenha sido regularmente admitida no ordenamento jurídico brasileiro, tem aplicação independentemente do Código de Processo Penal.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois as normas de direito processual penal que estejam previstas em tratados internacionais e tenham sido devidamente inseridas no nosso ordenamento jurídico passam a ter validade imediata, não estando submetidas ao que prevê o CPP, que tem sua aplicação afastada, nesta hipótese, conforme prevê o próprio art. 1º, I do CPP:

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

56. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Considere que, diante de uma sentença condenatória e no curso do prazo recursal, uma nova lei processual penal tenha entrado em vigor, com previsão de prazo para a interposição do recurso diferente do anterior. Nessa situação, deverá ser obedecido o prazo estabelecido pela lei anterior, porque o ato processual já estava em curso.



COMENTÁRIOS

As normas que alteram prazos recursais são normas meramente materiais, de forma que não retroagem. Assim, se já se iniciou o curso do prazo recursal (sob a vigência da lei antiga), o prazo permanece o mesmo, de forma que a lei processual penal somente afetará os atos futuros (nunca os já realizados nem os que estejam em andamento), conforme art. 2º do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

57. (CESPE – 2013 – PC/BA – INVESTIGADOR) Julgue os itens subsequentes no que concerne à legislação processual penal.

A lei processual penal tem aplicação imediata, razão por que os atos processuais já praticados devem ser refeitos de acordo com a legislação que entrou em vigor.

COMENTÁRIOS

Pelo princípio do *tempus regit actum*, a lei processual penal aplica-se desde logo, e os atos já praticados na vigência da lei anterior são preservados, conforme art. 2º do CPP:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Assim, os atos já praticados **NÃO** devem ser refeitos.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

A publicidade, a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa são características marcantes do sistema processual acusatório.



2. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O Código de Processo Penal, a jurisprudência e os princípios gerais do direito são considerados fontes formais diretas do direito processual penal.

3. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

A lei processual penal vigente à época em que a ação penal estiver em curso será aplicada em detrimento da lei em vigor durante a ocorrência do fato que tiver dado origem à ação penal.

4. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.

5. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A garantia, aos acusados em geral, de contraditar atos e documentos com os meios e recursos previstos atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. (CESPE – 2018 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos princípios constitucionais e gerais do direito processual penal, julgue o item a seguir.

A lei não poderá restringir a divulgação de nenhum ato processual penal, sob pena de ferir o princípio da publicidade.

7. (CESPE – 2018 – PC-MA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) A disposição constitucional que assegura ao preso o direito ao silêncio consubstancia o princípio da

- a) inexigibilidade de autoincriminação.
- b) verdade real.
- c) indisponibilidade.
- d) oralidade.
- e) cooperação processual.

8. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A lei processual penal deverá ser aplicada imediatamente, sem que isso prejudique a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, tampouco constitua ofensa ao princípio da irretroatividade.



9. (CESPE – 2017 – TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ADAPTADA) Não se aplica o princípio da retroatividade da lei mais benéfica às normas de caráter híbrido ou normas mistas.
10. (CESPE – 2017 – TRE-TO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – ADAPTADA) Norma que altere o Código de Processo Penal e crie nova hipótese de suspensão do prazo prescricional não deve ser aplicada a fatos ocorridos em data anterior a sua vigência.
11. (CESPE – 2017 – PC-MT – DELEGADO DE POLÍCIA) O princípio da paridade de armas (par condicio)
- a) não é aplicável ao processo penal brasileiro em face do sistema acusatório.
 - b) se aplica ao processo penal de forma absoluta.
 - c) é também denominado princípio do contraditório.
 - d) é exercido sem restrições no âmbito do inquérito policial.
 - e) é mitigado na ação penal pública pelo princípio da oficialidade.
12. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O princípio da verdade real vigora de forma absoluta no processo penal brasileiro.
13. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) O sistema processual acusatório não restringe a ingerência, de ofício, do magistrado antes da fase processual da persecução penal.
14. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) No sistema processual inquisitivo, o processo é público; a confissão é elemento suficiente para a condenação; e as funções de acusação e julgamento são atribuídas a pessoas distintas.
15. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Na ação penal pública, o princípio da igualdade das armas é mitigado pelo princípio da oficialidade.
16. (CESPE – 2016 – PC-PE – DELEGADO – ADAPTADA) Lei processual nova de conteúdo material, também denominada híbrida ou mista, deverá ser aplicada de acordo com os princípios de temporalidade da lei penal, e não com o princípio do efeito imediato, consagrado no direito processual penal pátrio.
17. (CESPE – 2016 – PC-PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) A lei processual penal brasileira adota o princípio da absoluta territorialidade em relação a sua aplicação no espaço: não cabe adotar lei processual de país estrangeiro no cumprimento de atos processuais no território nacional.
18. (CESPE – 2016 – PC-PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) A lei processual penal não admite o uso da analogia ou da interpretação extensiva, em estrita observância ao princípio da legalidade.



19. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O princípio do juiz natural tem origem no direito anglo-saxão, construído inicialmente com base na ideia da vedação do tribunal de exceção. Posteriormente, por obra do direito norte-americano, acrescentou-se a exigência da regra de competência previamente estabelecida ao fato, fruto, provavelmente, do federalismo adotado por aquele país. O direito brasileiro adota tal princípio nessas duas vertentes fundamentais.
20. (CESPE – 2016 – TJ-AM – JUIZ - ADAPTADA) O direito ao silêncio ou garantia contra a autoincriminação derrubou um dos pilares do processo penal tradicional: o dogma da verdade real, permitindo que o acusado permaneça em silêncio durante a investigação ou em juízo, bem como impedindo de forma absoluta que ele seja compelido a produzir ou contribuir com a formação da prova ou identificação pessoal contrária ao seu interesse, revogando as previsões legais nesse sentido.
21. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) De acordo com o CPP, a analogia equivale à norma penal incriminadora, protegida pela reserva legal, razão pela qual não pode ser usada contra o réu.
22. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) No sistema inquisitivo, a confissão é considerada a rainha das provas e predominam nele procedimentos exclusivamente escritos.
23. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) A lei processual penal veda a interpretação extensiva para prejudicar o réu.
24. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) A interpretação extensiva é um processo de integração por meio do qual se aplica a uma determinada situação para a qual inexistente hipótese normativa própria um preceito que regula hipótese semelhante.
25. (CESPE – 2015 – DPE-RN – DEFENSOR PÚBLICO – ADAPTADA) Para o uso da analogia, é importante considerar a natureza do diploma de onde se deve extrair a norma reguladora.
26. (CESPE – 2015 – TJDF-TO – JUIZ - ADAPTADA) No Estado democrático moderno não há espaço para a aplicação do princípio processual denominado favor rei, que contraria o jus libertatis do acusado.
27. (CESPE – 2013 – TJ-RN – JUIZ – ADAPTADA) Dado o princípio da territorialidade, o CPP é aplicado em todo território nacional, inclusive no que se refere aos processos da competência da justiça militar.
28. (CESPE – 2013 – TJ-RN – JUIZ – ADAPTADA) O julgador poderá aplicar por analogia uma lei processual, para a solução de questão pendente no curso da ação penal.
29. (CESPE – 2013 – TJ-RN – JUIZ – ADAPTADA) Nova lei que altere as regras de intimação no processo penal tem aplicação imediata, tornando automaticamente inválidas, nos processos em curso, todas as intimações já realizadas sob a forma da lei revogada.



30. (CESPE – 2013 – TJ-BA – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Aplica-se a lei processual penal desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a égide de lei anterior.

31. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) Dado o princípio da busca da verdade real, que rege o processo penal, o juiz do processo pode esclarecer pontos obscuros, desde que circunscritos às provas apresentadas pela acusação e pela defesa, à qual se atribui o ônus probatório, não sendo admitida, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, a atividade instrutória do juiz no processo penal.

32. (CESPE – 2013 – TJ-ES – TITULAR NOTARIAL - ADAPTADA) A recusa do acusado em se manifestar durante seu interrogatório poderá gerar presunção do reconhecimento do crime a ele imputado, em face do livre convencimento do juiz.

33. (CESPE – 2012 – TJ-BA – JUIZ - ADAPTADA) A lei processual aplica-se de imediato, devendo-se respeitar, entretanto, a data em que o crime foi praticado e observar a pretensão punitiva já estabelecida.

34. (CESPE – 2012 – TJ-BA – JUIZ - ADAPTADA) Aplica-se às normas processuais penais o princípio da extraterritorialidade, visto que são consideradas extensão do território nacional as embarcações e aeronaves públicas a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem.

35. (CESPE – 2012 – TJ-AC – JUIZ – ADAPTADA) Em relação à aplicação da lei no espaço, vigora o princípio da absoluta territorialidade da lei processual penal.

36. (CESPE – 2012 – TJ-AC – JUIZ – ADAPTADA) De acordo com o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, os atos já realizados sob a vigência de determinada lei devem ser convalidados pela lei que a substitua.

37. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

O princípio do promotor natural, expresso na CF, visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo-se a figura do promotor por encomenda.

38. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Com relação à aplicação da lei processual no tempo, assinale a opção correta.

A) Lei processual penal anterior à nova lei continuará a ser aplicada nos processos que se iniciaram sob a sua vigência.

B) Nova lei processual penal retroage para alcançar os atos praticados na vigência da lei processual penal anterior.

C) Nova lei processual penal tem incidência imediata nos processos já em andamento.



D) Atos processuais realizados sob a vigência de lei processual penal anterior à nova lei serão considerados inválidos.

E) Nova lei processual penal será aplicada apenas aos processos que se iniciarem após a sua publicação.

39. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Lei processual penal

A) não admite interpretação sistemática.

B) não admite aplicação analógica.

C) não admite o suplemento dos princípios gerais de direito.

D) não deve ser interpretada sempre restritivamente.

E) não admite interpretação extensiva.

40. (CESPE – 2014 – CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANALISTA LEGISLATIVO) À luz dos princípios fundamentais de direito constitucional positivo brasileiro, julgue o item a seguir.

Interceptações telefônicas — comumente chamadas de grampos — e gravações ambientais realizadas por autoridade policial, sem autorização judicial, ainda que em situações emergenciais, constituem violações aos princípios estruturantes do estado democrático de direito e da dignidade da pessoa humana.

41. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO) Com base no disposto na Constituição Federal de 1988 acerca do processo penal, assinale a opção correta.

A) O contraditório e a ampla defesa são assegurados apenas aos litigantes em processos judiciais.

B) A prática de racismo configura crime imprescritível, para o qual se admite a concessão de fiança.

C) As provas obtidas por meios ilícitos, desde que produzidas durante inquérito policial, poderão ser admitidas no processo.

D) Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes são crimes inafiançáveis.

E) A instituição do júri terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e o latrocínio.

42. (CESPE – 2015 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO) Acerca de aspectos diversos do processo penal brasileiro, o próximo item apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Alberto e Adriano foram presos em flagrante delito. O juiz que analisou a prisão em flagrante concedeu a Alberto a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança arbitrada em um salário mínimo. Quanto a Adriano, foi-lhe decretada a prisão preventiva. Antes que o autuado Alberto recolhesse o valor da fiança e que a DP impetrasse habeas corpus em favor de Adriano,



entrou em vigor lei processual penal nova mais gravosa, que tratou tanto da fiança quanto da prisão preventiva. Nessa situação, a lei processual penal nova que tratou da fiança aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Entretanto, à prisão preventiva aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis ao interessado.

43. (CESPE – 2015 – TJDFT – TÉCNICO) Acerca da aplicabilidade da lei processual penal no tempo e no espaço e dos princípios que regem o inquérito policial, julgue os itens a seguir.

Em relação à aplicação da lei processual penal no espaço, vigora o princípio da territorialidade.

44. (CESPE – 2015 – TJDFT – TÉCNICO) Acerca da aplicabilidade da lei processual penal no tempo e no espaço e dos princípios que regem o inquérito policial, julgue os itens a seguir.

Nova lei processual que modifique determinado prazo do recurso em processo penal terá aplicação imediata, a contar da data de sua vigência, aplicando-se inclusive a processo que esteja com prazo recursal em curso quando de sua edição.

45. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Os efeitos causados pelo princípio constitucional da presunção de inocência no ordenamento jurídico nacional incluem a inversão, no processo penal, do ônus da prova para o acusador.

46. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Entende-se por devido processo legal a garantia do acusado de não ser privado de sua liberdade em um processo que seguiu a forma estabelecida na lei; desse princípio deriva o fato de o descumprimento de qualquer formalidade pelo juiz ensejar a nulidade absoluta do processo, por ofensa a esse princípio.

47. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) Não se admite, por caracterizar ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal, a concessão de medidas judiciais inaudita altera parte no processo penal.

48. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O princípio da inocência está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e estabelece que todas as pessoas são inocentes até que se prove o contrário, razão pela qual se admite a prisão penal do réu após a produção de prova que demonstre sua culpa.

49. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) A adoção do princípio da inércia no processo penal brasileiro não permite que o juiz determine, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante dos autos.

50. (CESPE – 2008 – PC-TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Impera no processo penal o princípio da verdade real e não da verdade formal, próprio do processo civil, em que, se o réu não se defender, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

51. (CESPE – 2011 – STM – ANALISTA JUDICIÁRIO- EXECUÇÃO DE MANDADOS) O dispositivo constitucional que estabelece serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos,



bem como as restrições à prova criminal existentes na legislação processual penal, são exemplos de limitações ao alcance da verdade real.

52. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Tratando-se de lei processual penal, não se admite, salvo para beneficiar o réu, a aplicação analógica.

53. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Aos crimes militares aplicam-se as mesmas disposições do Código de Processo Penal, excluídas as normas de conteúdo penal que tratam de matéria específica diversa do direito penal comum.

54. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) A competência do Senado Federal para o julgamento do presidente da República nos crimes de responsabilidade constitui exceção ao princípio, segundo o qual devem ser aplicadas as normas processuais penais brasileiras aos crimes cometidos no território nacional.

55. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em regra, a norma processual penal prevista em tratado e(ou) convenção internacional, cuja vigência tenha sido regularmente admitida no ordenamento jurídico brasileiro, tem aplicação independentemente do Código de Processo Penal.

56. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) Considere que, diante de uma sentença condenatória e no curso do prazo recursal, uma nova lei processual penal tenha entrado em vigor, com previsão de prazo para a interposição do recurso diferente do anterior. Nessa situação, deverá ser obedecido o prazo estabelecido pela lei anterior, porque o ato processual já estava em curso.

57. (CESPE – 2013 – PC/BA – INVESTIGADOR) Julgue os itens subsequentes no que concerne à legislação processual penal.

A lei processual penal tem aplicação imediata, razão por que os atos processuais já praticados devem ser refeitos de acordo com a legislação que entrou em vigor.

GABARITO

GABARITO



1. CORRETA
2. ERRADA
3. CORRETA
4. CORRETA

5. CORRETA
6. ERRADA
7. ALTERNATIVA A
8. CORRETA

9. ERRADA
10. CORRETA
11. ALTERNATIVA E
12. ERRADA



- | | | | |
|-----|---------------|-----|---------|
| 13. | ERRADA | 55. | CORRETA |
| 14. | ERRADA | 56. | CORRETA |
| 15. | CORRETA | 57. | ERRADA |
| 16. | CORRETA | | |
| 17. | CORRETA | | |
| 18. | ERRADA | | |
| 19. | CORRETA | | |
| 20. | ERRADA | | |
| 21. | ERRADA | | |
| 22. | CORRETA | | |
| 23. | ERRADA | | |
| 24. | ERRADA | | |
| 25. | ERRADA | | |
| 26. | ERRADA | | |
| 27. | ERRADA | | |
| 28. | CORRETA | | |
| 29. | ERRADA | | |
| 30. | CORRETA | | |
| 31. | ERRADA | | |
| 32. | ERRADA | | |
| 33. | ERRADA | | |
| 34. | ERRADA | | |
| 35. | CORRETA | | |
| 36. | ERRADA | | |
| 37. | CORRETA | | |
| 38. | ALTERNATIVA C | | |
| 39. | ALTERNATIVA D | | |
| 40. | CORRETA | | |
| 41. | ALTERNATIVA D | | |
| 42. | ERRADA | | |
| 43. | CORRETA | | |
| 44. | ERRADA | | |
| 45. | CORRETA | | |
| 46. | ERRADA | | |
| 47. | ERRADA | | |
| 48. | ERRADA | | |
| 49. | ERRADA | | |
| 50. | CORRETA | | |
| 51. | CORRETA | | |
| 52. | ERRADA | | |
| 53. | ERRADA | | |
| 54. | CORRETA | | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.